



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 615**, de 2013, que “*Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	001; 002;
Deputado GERALDO SIMÕES	003;
Deputado NELSON MARQUEZELLI	004; 005; 014;
Deputado NILSON LEITÃO	006; 007; 008; 009;
Senador PEDRO TAQUES	010;
Deputado EDUARDO CUNHA	011;
Senador SÉRGIO SOUZA	012;
Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	013;
Deputado ANTHONY GAROTINHO	015; 016;
Senador ACIR GURCACZ	017; 018; 019;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	020; 028;
Deputado ADRIAN	021;
Senador ROMERO JUCÁ	022; 025;
Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA	023; 024;
Deputado WELITON PRADO	026;
Deputado RAUL HENRY	027;

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	029; 051;
Deputado GEORGE HILTON	030;
Deputado MARCOS MONTES	031;
Deputado RONALDO CAIADO	032; 033; 034; 035; 036;
Senador INÁCIO ARRUDA	037; 038; 039;
Deputado SIBÁ MACHADO	040;
Senador WALTER PINHEIRO	041; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049;
Senador JOSÉ AGRIPINO	042; 089; 090;
Deputado JOÃO ARRUDA	050;
Deputado CESAR COLNAGO	052; 053;
Deputado MOREIRA MENDES	054;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	055; 056; 057;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	058; 059; 060; 091; 092; 093; 094;
Deputado DR. JORGE SILVA	061; 062; 063;
Deputado LELO COIMBRA	064; 065;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN	066;
Deputado IVAN VALENTE	067;
Deputado OTÁVIO LEITE	068;
Deputado SILAS BRASILEIRO	069;
Deputado HUGO LEAL	070;
Senador WALDEMIR MOKA	071;
Deputado ARNALDO JARDIM	072;
Deputado RENATO MOLLING	073; 074; 075; 076;
Deputado GUILHERME CAMPOS	077; 078; 079; 080; 081;
Deputado MARCON	082;
Deputado DUARTE NOGUEIRA	083; 084;
Deputado LUIZ CARLOS	085; 086;
Senador PAULO BAUER	087; 088;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	095;
Deputado ASSIS MELO	096; 097;
Deputado PAULO ABI-ACKEL	098;

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	099;
Senador FRANCISCO DORNELLES	100;
Senador VITAL DO RÊGO	101;
Senador RICARDO FERRAÇO	102; 103;
Deputado ALEX CANZIANI	104.

TOTAL DE EMENDAS: 104



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00001

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 15:05
Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).

Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.....

.....

XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).

Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....

§ 3º.....

.....

XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA



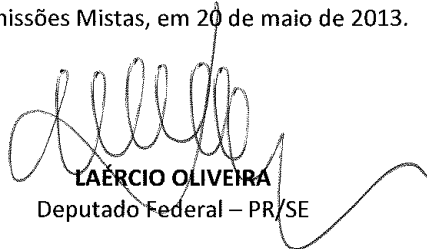
CÂMARA DOS DEPUTADOS

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda não foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 20 de maio de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00002

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 15:05
Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 29 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 20 de maio de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

EMENDA À MP 615/2013

MPV 615

00003

Brasília, 21 de maio de 2013.

Autor: Deputado Federal – GERALDO SIMÕES

Emenda Aditiva

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013.

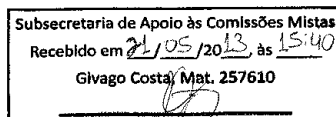
Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

Adicionar onde couber, à MP 615 de 2013, o seguinte artigo:

Art. XX - Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.-7º

|
.....



- para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
- b)

- para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
- c)

II -

- para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
- b)

- para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
- c)

III -

- para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
- b)

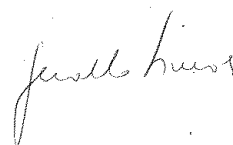
- para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
- c)

IV -

- para a liquidação das operações até **31 de dezembro de 2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;
- b)

- para a renegociação das operações até **31 de dezembro de 2014**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;
- c)

"Art. - 8º



I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **31 de dezembro de 2014**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **31 de dezembro de 2014**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 3º Ficam suspensos até **31 de dezembro de 2014** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **31 de dezembro de 2014**.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até **31 de dezembro de 2014**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

....." (NR)

"Art.-31.

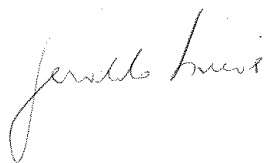
§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **31 de dezembro de 2014**, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

....." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO V



Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União:
desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2014**"

JUSTIFICATIVA

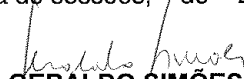
Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais da dívida dos produtores rurais cacaucultores até o segundo semestre de 2011.

No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados. Não houve continuidade das renegociações devido ao fim do prazo autorizado pela Lei.

Considerando que o Governo Federal tem tomado medidas corretas de estímulo à economia e à produção, com o objetivo de manter aquecida a economia, aumentar o emprego, combater a inflação e garantir o investimento, é de suma importância a regularização definitiva da situação dos agricultores ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos para este setor.

Em função do exposto, apresentamos esta emenda, estipulando novos prazos de renegociação e regularização da dívida, previstos na Lei 11.775/2008.

Sala de sessões, / de 2013


GERALDO SIMÕES

Deputado Federal – PT/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/05/2013

Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 4º do Artigo 2º da lei 12.666, de 2012 que trata o art. 5º da MPV nº 615 passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 5º A Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canais fica limitada a dez anos, contados da publicação oficial desta Lei."

Justificação

A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento para estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canais deve ser limitado a dez anos a fim de nortear o setor agrícola brasileiro para a geração de emprego e renda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 16:19
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/05/2013	Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 15	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 2º, do Artigo 15 da MPV nº 615, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15

§ 2º Os valores recebidos pela União em decorrência de seus créditos junto a Itaipu Binacional serão destinados exclusivamente aos programas desenvolvidos pela Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei nº 12.787 de 11 de janeiro de 2013."

Justificação

A aplicabilidade dos recursos dos créditos recebidos junto a Itaipu Binacional devem ser direcionados para a geração de emprego e renda no setor agrícola brasileiro.

Os altos custos do Sistema de irrigação utilizado pela agricultura serão reduzidos com a alocação de recursos oriundos da nossa matriz energética.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 16:18
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/5/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.
-------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário 573
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art. 2º	Parágrafo -	Inciso -	Alínea -
--------	---------	-------------	----------	----------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é ampliar a subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol da região Centro-Oeste, visando à recuperação da rentabilidade do setor e o investimento no melhoramento dos canaviais. A gasolina, combustível orgânico, finito e mais poluente, vem ganhando cada vez mais mercado com o preterimento do etanol, combustível renovável e menos poluente.

O uso do etanol em veículos pode reduzir em até 73% as emissões de CO² se usado em substituição à gasolina, conforme levantamento realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) Agrobiologia, que considerou a emissão de gases em todo o processo de produção do etanol, desde a aplicação de fertilizantes, construção da usina e fabricação de máquinas e tratores.

A presente emenda também pode possibilitar a redução da importação de gasolina pela Petrobrás, que hoje é de cerca de 50 mil barris/dia. Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta relevante emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de maio de 2013.


Deputado NILSON LEITÃO
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2013, às 16:17
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
21/5/2013

proposição
Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.

Autor
Deputado Nilson Leitão - PSDB

nº do prontuário
573

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página Art. 1º Parágrafo - Inciso - Alínea -

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar nas regiões Centro-Oeste e Nordeste referente à safra 2011/2012.

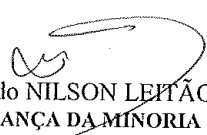
JUSTIFICAÇÃO

As regiões Centro-Oeste e Nordeste registram, a cada safra, uma diminuição na produção de etanol, importante fonte renovável de energia. A ampliação da subvenção à região Centro-Oeste justifica-se devido à grande perda produtiva da cadeia do etanol na região com a consequente perda de competitividade em relação às cadeias produtivas das regiões Sul e Sudeste.

A alteração proposta pode viabilizar, com maior efetividade, a recuperação da produção desse importante combustível nas referidas regiões. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de maio de 2013.


Deputado NILSON LEITÃO
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2013 às 16:17
Paula Teixeira - Mat. 255170
VA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/5/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.
-------------------	--

Autor Deputado Nilson Leitão - PSDB	nº do prontuário 573
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 2º	Parágrafo 1º	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

“
§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.
”

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da seca têm sido devastadores desde o final de 2011, com a produção de etanol perdendo competitividade, colocando em risco a cadeia produtiva de uma importante fonte renovável de energia. Nesse sentido, a alteração proposta viabilizará uma ação mais plausível e abrangente para recuperação das unidades industriais de produção de etanol.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de maio de 2013.


Deputado NILSON LEITÃO
LIDERANÇA DA MINORIA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/5/2013, às 16:11
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21/05/2013

proposição
Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013

autor

Deputado Nilson Leitão

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ X modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013, como se seguem:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM**, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 17:48
Givago Costa, Matr. 257610

na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE abrangendo os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg. E, ainda, quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

A Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, abrangendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

A presente emenda tem por objetivo manter a cobertura dos municípios integrantes das áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM como previsto nas referidas Leis Complementar.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013			
autor SENADOR PEDRO TAQUES	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Suprima-se o artigo 15 e respectivos parágrafos da Medida Provisória nº 615, de 17/05/13				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/5/2013 às 9:10
Paula Teixeira - Mat. 255170

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 615, de 2013, representa mais um exemplo da utilização abusiva e irresponsável da prerrogativa constitucional de edição desse tipo de medida legislativa que a Carta Magna define como excepcional e sujeita a condições estritas de urgência e relevância. Seus dispositivos abrangem matéria de toda ordem. Começa pela subvenção econômica a produtores agrícolas, que poderia até mesmo ser entendida como urgente, tendo em vista condições climática adversa. Continua pela definição de todo um novo regime de pagamentos em meio eletrônico, tema extremamente complexo de direito comercial que exige, a toda evidência, discussão aprofundada e em ritmo adequado, não sendo de forma alguma passível de enquadramento em qualquer conceito de "urgência". Desta forma, o aqodamento de legislar unilateralmente sobre esse tema termina por ofender e minimizar a relevância do tema.

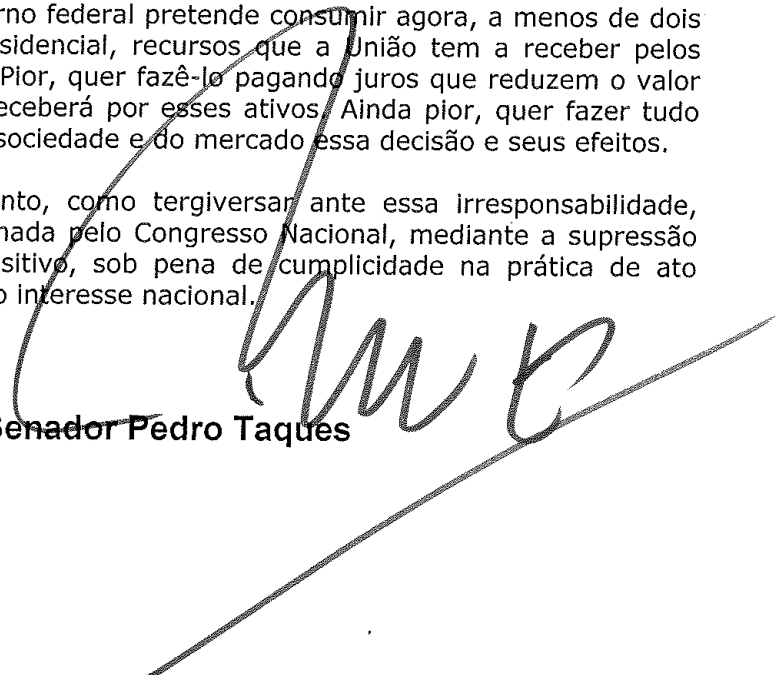
Mas o cúmulo do desprezo ao mandamento constitucional é o terceiro tema desse agregado desconexo que compõe a Medida Provisória. Falo da verdadeira obra-prima de "contabilidade criativa" prevista em seu artigo 15 em atitude de irresponsabilidade fiscal intolerável. A União tem créditos junto à empresa Itaipu Binacional, de diferentes prazos de vencimento (segundo o último balanço da empresa, a maioria desses valores representa compromissos mensal que devem ser amortizados mensalmente até 2023). Pois bem, a Medida Provisória autoriza que o Tesouro Nacional se endivide no mercado para antecipar o recebimento desses títulos. Neste sentido, pode pegar hoje emprestado todo o valor nominal dos créditos que terá a receber ao longo de dez anos - o que

significa que, quando receber no futuro o valor nominal esses créditos, já terá que pagar aos credores do Tesouro esse valor nominal mais os juros decorridos desde hoje. Financeiramente, um péssimo negócio para o país.

Um péssimo negócio financeiro que tem o agravante da maquiagem fiscal: essa emissão de títulos pretende ser na forma de "colocação direta de títulos", artifício criado pelo atual governo federal para endividar-se tentando esconder que o faz. Por esse mecanismo perverso, o Tesouro eleva o saldo da dívida pública, mas ao entregar os títulos (e não o produto de sua venda ao mercado) a algum ente financeiramente distinto (no caso concreto, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE), evita que transitem pelo orçamento a captação dos recursos e sua entrega, mascarando assim o efeito financeiro e fiscal líquido. Uma verdadeira "pedra filosofal" para endividar-se sem que esse fato apareça no resultado primário, escondendo da sociedade o verdadeiro custo econômico e financeiro das políticas governamentais.

Assim, o governo federal pretende consumir agora, a menos de dois anos da eleição presidencial, recursos que a União tem a receber pelos próximos dez anos. Pior, quer fazê-lo pagando juros que reduzem o valor líquido que o país receberá por esses ativos. Ainda pior, quer fazer tudo isso escondendo da sociedade e do mercado essa decisão e seus efeitos.

Não há, portanto, como tergiversar ante essa irresponsabilidade, que há de ser fulminada pelo Congresso Nacional, mediante a supressão integral desse dispositivo, sob pena de cumplicidade na prática de ato gravemente lesivo ao interesse nacional.



Senador Pedro Taques



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

22/05/2013

Proposição

Medida Provisória nº 615 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐* ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

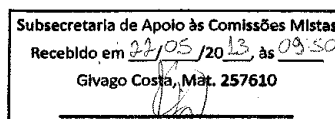
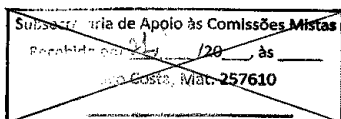
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.....

. (NR)



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

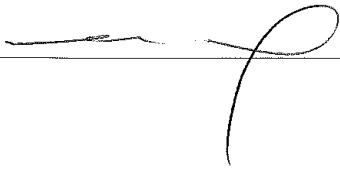
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 615

00012

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 2º na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e no Estado do Paraná, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

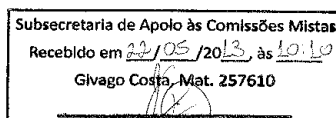
.....
I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste e do Estado do Paraná, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

.....
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e no Estado do Paraná, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que muitos imaginam, a Região Sul do País tem sofrido severamente com as mudanças climáticas, e, em 2011 e 2012, a situação foi particularmente perversa.

Para este último ano, dados do Ministério da Integração Nacional indicam que 160 municípios do Estado de Santa Catarina estavam em estado de emergência; 156 no Paraná; e 438 no Rio Grande Sul, o Estado mais afetado da Região. Além disso, ainda foi registrado um município gaúcho em estado de calamidade pública.



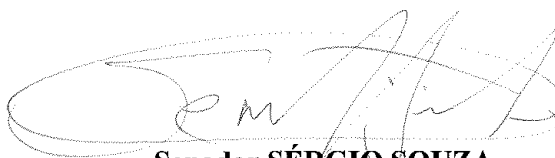


No início de dezembro de 2012, a Defesa Civil do Estado do Paraná já registrava que 27 municípios que tinham sido atingidos pelo excesso de chuva, sendo que o número de pessoas atingidas chega a cerca de 21 mil pessoas.

Dado que esse quadro de afetação é muito similar ao que ensejou a edição da MPV nº 615, de 2013, e tendo em conta as significativas perdas ocorridas no Estado do Paraná pelos produtores de cana-de-açúcar e etanol, entendemos que a inclusão do Estado entre os beneficiários se faz premente.

Portanto, tendo em vista que, nos últimos dois anos, as intempéries climáticas que atingiram gravemente o Estado do Paraná, tanto em razão de secas quanto em função de excesso de chuvas, alternadamente, afetaram gravemente a produção desses setores, entendemos que a presente emenda possa fazer justiça ao dar tratamento isonômico aos produtores de cana e às usinas de etanol do Estado com relação a outros produtores de outras regiões do País. Dessa forma, solicitamos apoio dos nobres parlamentares para a Emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00013

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 2013, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. XX. A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 44-A. A empresa que exerça preponderantemente atividade de reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos, conforme definido pelo regulamento, faz jus a redução, em até cinquenta por

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013, às 11:55
Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

cento, das alíquotas do IPI incidente sobre máquinas e equipamentos destinados à reciclagem de resíduos sólidos;

§ 1º Considera-se preponderante a atividade de reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos quando a receita operacional corresponder no mínimo a oitenta por cento da receita bruta anual da empresa, conforme regulamento.

§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos nos termos deste artigo, antes de três anos de sua aquisição, obriga o alienante ou cedente a recolher a parcela do tributo correspondente à redução de que trata o *caput*.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, fica o contribuinte obrigado também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data do fato gerador.

§ 4º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do § 3º, cabe lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 44-B. Fica a União autorizada a instituir linhas de crédito especiais, para o financiamento de máquinas e equipamentos destinados à reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos."

JUSTIFICAÇÃO

O campo da reciclagem, tratamento e reaproveitamento de resíduos sólidos dá ainda os seus primeiros passos, no Brasil. Em outros países do mundo desenvolvido, no entanto, constitui atividade geradora de renda e importante vetor de preservação do meio ambiente. O Estado brasileiro deve, portanto, cumprir seu papel de fomentador de atividades econômicas em benefício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

da sociedade, instituindo meios de incentivo ao desenvolvimento do mercado nacional de reciclagem.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada em 2010, apesar do enorme progresso representado à época, mostrou-se bastante conservadora quanto à previsão de mecanismos eficazes para essa atuação do poder público. A presente emenda destina-se a preencher essa lacuna, estabelecendo enfim os instrumentos econômicos que então faltaram, com uma combinação de desoneração de tributos e criação de linhas de financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos.

Certo da importância da matéria para a preservação ambiental e para o desenvolvimento de um novo campo para a indústria nacional, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem à presente emenda o seu indispensável apoio, de modo que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de maio de 2013.


Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/05/2013

Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.

Autor
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

No texto da MPV 615, onde houver a expressão "região Nordeste" passe a vigorar a expressão "região Nordeste e Centro-Sul".

Justificação

Entendemos ser necessária a extensão da subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar da região Centro-Sul e não apenas aos produtores da região Nordeste.

Apresento em minha justificativa os números insofismáveis da safra 2010/2011, onde o setor canavieiro teve perdas de até 11,45%.

Devemos dar tratamento equânime a todos os produtores do país independente do local de sua produção.

Tabela 1. Balanço final da safra 2011/2012 na região Centro-Sul - Comparativo com a previsão de safra 2010/2011

Produtos	Safr a			
	2010/2011	2011/2012	Variação (%)	
Cana-de-açúcar ¹	556.945	493.159	↓ -11,45%	
Açúcar ¹	33.501	31.304	↓ -6,56%	
Etanol anidro ²	7.413	7.466	↑ 0,71%	
Etanol hidratado ²	17.971	13.076	↓ -27,24%	
Etanol total ²	25.385	20.542	↓ -19,08%	
ATR ¹	78.249	67.830	↓ -13,31%	
ATR/ tonelada de cana ³	140,50	137,54	↓ -2,10%	
Mix (%)	Açúcar	44,93%	48,44%	↑ 3,51%
	Etanol	55,07%	51,56%	↓ -3,51%
Litros etanol/ tonelada de cana	45,58	41,65	↓ -8,61%	
Kg açúcar/ tonelada de cana	60,15	63,48	↑ 5,53%	

Fonte: UNICA. Nota: ¹ - mil toneladas; ² - milhões de litros; ³ - kg de ATR/ tonelada de cana

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 14:50
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 615

00015



MEDIDA PROVISÓRIA 615, DE 2013
(do Poder Executivo)

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

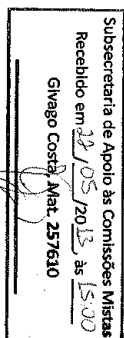
EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 615, de 2013, o seguinte artigo:

"Art.- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente a safra 2011/12, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e destilarias localizadas no



Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar, limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor, em toda a safra 2011/2012;

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção efetivamente entregue para processamento a partir de 1º de maio de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda da cana-de-açúcar a unidade agroindustrial localizada no Estado do Rio de Janeiro."

I) Justificativa

Historicamente o Estado do Rio de Janeiro sempre apresentou a maior participação dos produtores independentes no fornecimento da matéria prima para a fabricação de açúcar e etanol (MAPA, 2007), sendo esta da ordem de 87% na safra 2011/2012. Esta produção em sua grande maioria é oriunda de pequenos (95,42%) e médios (3,86%) produtores (FAERJ, 2006).

Ao contrário do que tem ocorrido nas demais regiões canavieiras do Brasil, o Rio de Janeiro tem apresentado sucessivas reduções na produção de matéria prima, cujo decréscimo alcança 45% no período das safras 2008/09 a 2011/12. O quadro abaixo indica a produção de cana de açúcar realizada nas últimas safras.

Safra	Produção (t)
2008/09	4.011.218,58
2009/10	3.258.725,97
2010/11	2.025.907,73
2011/12	2.180.404,54

A principal causa da involução tem sido o irregular e insuficiente regime de chuvas na região, provocando diminuição da produtividade e consequentemente aumento de custo.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

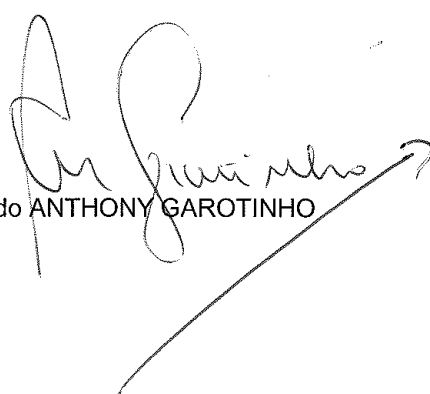
2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

Os plantadores de cana-de-açúcar, na ordem de quase 10 mil agricultores conforme dados da ASFLUCAN – Associação Fluminense dos Produtores de Cana, sofrem diretamente enormes dificuldades em se sustentarem na atividade agrícola, devido aos reflexos desses fatores em seus resultados financeiros.

Levantamento do custo de produção nas diferentes regiões produtoras de cana do país efetuado pela USP/Esalq em 2010 apontou a região Norte Fluminense como a de mais baixo índice de rentabilidade, com uma defasagem entre o custo total e a margem de retorno da ordem de -44%.

Face ao exposto, fica demonstrada a urgência da continuidade da subvenção da cana-de-açúcar para os pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, que assim como no Nordeste, também foram afetados pela estiagem referente a safra 2011/2012 e estão aptos de acordo com as exigências legais (Notas Fiscais), a receberem o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana- de- açúcar, limitados a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor.

Sala de Sessões, em 21 de maio de 2013.



Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 615

00016



MEDIDA PROVISÓRIA 615, DE 2013
(do Poder Executivo)

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

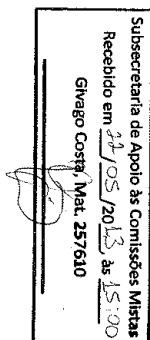
Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 615, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente à safra 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º A equalização de que trata o caput será de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol, produzido e comercializado na referida safra 2011/2012, concedida diretamente aos produtores de etanol, ou por meio de suas cooperativas de comercialização ou sindicatos representativos da classe legalmente constituídos e devidamente registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em



dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.”

I) Justificativa

As razões que justificam o acolhimento desta emenda para a equalização de custos das empresas de etanol no Estado do Rio de Janeiro, são exatamente as mesmas que fundamentam a subvenção adotada para as unidades de etanol nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

Ambas as regiões tiveram sua competitividade afetada em consequência da escassez da matéria prima, fazendo elevar seus custos por perda de escala produtiva.

No caso do Estado do Rio de Janeiro essa situação apresenta-se ainda com maior gravidade, porque acumulam perdas de canavial nas enchentes em 2006 e por secas nos anos recentes.

Estudo recente da UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense, denominado “Balanço Hídrico Climático Sequencial e da Cultura da Cana-de-Açúcar na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro”, aponta a seguinte estatística de chuvas observada nos últimos anos e em 2012, que é praticamente menos da metade ocorrida nas demais regiões canavieiras do país.

2010	670,5 mm
2011	741,5 mm
2012	862,5 mm

A industrialização da matéria prima neste estado decresceu 55%, da safra 2008 até 2011/2012, e a produção de etanol em 56%. O quadro abaixo apresenta os dados de produção:

<u>Safra</u>	<u>Moagem de Cana</u> <u>10³ t</u>	<u>Produção Etanol</u> <u>M³</u>
2008	4.018	127.794
2009	3.253	113.124
2010	1.853	53.525
2011	1.785	55.758

Nenhuma região produtora do país teve redução tão significativa como no Estado do Rio de Janeiro.

Essa diminuição da escala produtiva impacta extraordinariamente nos custos, com efeitos em cadeia nas condições de reparação das fábricas, eficiência e produtividade.

Ademais, há de se registrar o fator de interligação do complexo industrial com a geração de empregos e sustentação da atividade agrícola canavieira. São cerca de 6 mil empregos diretos das usinas e quase 10 mil plantadores de cana-de-açúcar, sendo 95,42% pequenos produtores e 3,86% médios, que serão indiretamente beneficiados com a equalização de parte do custo de produção de etanol.

Face ao exposto, a subvenção econômica estendida às unidades produtoras de etanol no Estado do Rio de Janeiro também é absolutamente necessária como nas áreas de abrangência da SUDAM e SUDENE.

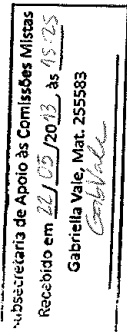
Sala de Sessões, em 21 de maio de 2013.



Deputado ANTHONY GAROTINHO

MPV 615

00017



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizado o plantio de cana-de-açúcar em áreas alteradas e nas áreas dos biomas Cerrado e Campos Gerais situados na Amazônia Legal, observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º Fica a União autorizada a conceder financiamento aos produtores de cana-de-açúcar de que trata o *caput*.

§ 2º Regulamento estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, controle e fiscalização dos financiamentos previstos no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Como já discutido no recém aprovado Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 626, de 2011, do Senador FLEXA RIBEIRO, o Governo Federal editou o Decreto nº 6.961, de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no País, a partir da safra 2009/2010.

Com a alegação de que a base para decisão foi a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente, foram excluídas do

referido zoneamento agroecológico, entre outros, os biomas Amazônia e Pantanal e a Bacia do Alto Paraguai.

O problema é que, como o próprio Decreto afirma, o estudo técnico que serviu de base para o zoneamento não foi sequer feito nos Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá, sob o argumento de pertencerem ao Bioma Amazônia.

A exclusão integral desses estados do âmbito do estudo técnico ignora a existência na Amazônia Legal de áreas consideráveis dos biomas Cerrado e Campos Gerais, assim como de extensas áreas alteradas.

Qual seria a diferença de se produzir um produto regional ou cana-de-açúcar nas regiões já alteradas?

Essa é a contradição que visamos a atacar com a apresentação da presente Emenda; e por uma questão de justiça com os produtores da Amazônia, solicitamos apoio a nossa iniciativa.

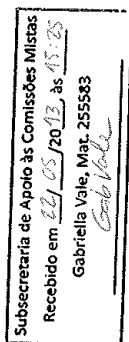
Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador ACIR GURCACZ
PDT/RO

MPV 615

00018



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar nas regiões Nordeste e Norte, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

.....
I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias das regiões Nordeste e Norte, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

.....
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas regiões Nordeste e Norte, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido, entendemos que a inclusão da Região Norte entre os beneficiários

da subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol e do financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros são medidas essenciais para Região.

Além disso, entendemos que a medida corrige um problema de quebra de isonomia. Aqueles produtores que produzem com grande esforço na Região Norte, referimo-nos aqui àqueles produtores que trabalham em regiões já modificadas, não causam prejuízo ambiental e ajudam no crescimento da região, não merecendo, portanto, sofrer discriminação.

Por entendermos que esses produtores passam pelas mesmas situações de dificuldade que seus congêneres nordestinos, propomos a seguinte emenda para corrigir eventuais assimetrias entre esses produtores, que – a rigor – estão nas mesmas condições.

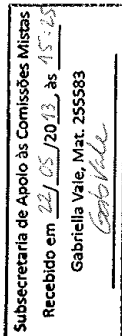
Sala das Sessões, 22 de maio de 2013-05-22



Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

MPV 615

00019



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439 O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados, respectivamente, pelos prazos máximos de três e quatro anos, prorrogáveis uma só vez até o limite de igual prazo.

§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor. O prazo do penhor rural será equivalente ao da operação de crédito.

§ 3º Na hipótese do Parágrafo único do art. 1.438, o prazo do penhor acompanhará o da dívida que garante, inclusive durante eventual prorrogação da obrigação principal.” (NR)

Art. Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição do Decreto-Lei nº 167, de 1967, o prazo do penhor rural tem a sua duração limitada a um período fixo, com

A large, stylized handwritten signature in black ink.

possibilidade de prorrogação também limitada no tempo, de modo que, com o vencimento definitivo desse prazo, necessário se faz a lavratura de aditivo para a reconstituição da garantia pignoratícia.

Com o advento do Código Civil de 2002, não houve mudanças significativas na disciplina da matéria, uma vez que o seu art. 1.439 limitou o prazo do penhor rural a três anos para a modalidade agrícola e a quatro anos para a modalidade pecuária, prorrogáveis uma só vez, até o limite de igual tempo.

Ocorre que essa sistemática de limitação de prazos em seis e oito anos, respectivamente, se mostra, hoje, incompatível com algumas operações de crédito rural, sobretudo as de investimento, que exigem prazos mais longos de reembolso, a exemplo dos financiamentos de máquinas e equipamentos, não raras vezes superando aqueles estabelecidos para o penhor rural na legislação pertinente.

Ainda que em algumas situações a prerrogativa de prorrogação do penhor seja suficiente para adequar o prazo da garantia com o do financiamento, o procedimento é oneroso ao tomador do crédito, dada a necessidade de novo registro cartorário.

Diante dessas limitações de prazos de penhor, em operações mais longas é exigida do produtor rural a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária, ou mediante a vinculação dos bens financiados em alienação fiduciária, por meio de outros instrumentos de crédito, o que acaba por tornar a formalização do crédito rural também mais onerosa, em especial para o produtor.

Merece registro que a revogação expressa do art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, se faz necessária não só para uniformizar o tratamento da matéria, como também para atender o disposto no art. 9º da



Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador ACIR GURCACZ
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013			
autor Deputado Raimundo Gomes de Matos	nº do prontuário 102			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, como se segue: "Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno. § 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012. § 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo. § 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." JUSTIFICAÇÃO A presente emenda propõe o aumento do valor da subvenção de R\$0,20 para R\$0,40 conforme proposta que apresentamos por ocasião da apreciação da MP nº 589 de 2012, além de estender a abrangência para todos os municípios integrantes da Sudene e da Sudam. . A equalização poderá ser paga mediante utilização de recursos financeiros acumulados e oriundos da CIDE/Combustível ou outra fonte melhor identificada pelo Governo Federal, ou mesmo através de securitização de títulos emitidos pelo Tesouro Nacional com poder liberatório para pagamento de obrigações tributárias junto à União.				
PARLAMENTAR				
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB/CE				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013, às 15:30
Gláucia Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12/03/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013			
AUTOR Deputado ADRIAN	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 20 de maio de 2013, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. O art. 5º da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2015, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos." (NR)"

"Art. A Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A a 6º-D:

'Art. 6º-A As cooperativas de catadores e agentes de captação de resíduos sólidos e aparas em geral, pessoa física ou jurídica, usufruirão da desoneração sobre a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS-PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em suas vendas para estabelecimentos industriais recicladores.

§ 1º A desoneração incidirá sobre o documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O percentual do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será fixado em regulamento.

Art. 6º-B A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fmição de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013 às 14:05
Givago Costa - Mat. 257610

ASSINATURA

22/05/13

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º a valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.

Art. 6º-C A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CaFINS).

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º a valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do PIS/PASEP e da COFINS.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito tratado no caput deste artigo, até 31 de dezembro de 2020.

ASSINATURA

22/05/13

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 6º-D Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PISIP ASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CaPINS), na aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se aquisição de materiais de embalagens derivados de materiais reciclados, os produtos que contenham preponderantemente resíduos sólidos em sua composição, ou seja, mais de 50% de seu peso oriundos de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos.

§ 2º O valor do crédito presumido, não impede o desconto de créditos das alíquotas previstas no caput do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor total das notas fiscais de aquisição de materiais de embalagem classificados nas posições 39.20 a 39.23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, derivados de materiais reciclados.

§ 3º Os estabelecimentos industriais usufruirão do crédito mencionado no caput deste artigo até 31 de dezembro de 2020.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deste artigo será fixado em regulamento. ""

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de estabelecer uma política continuada em toda a cadeia de coleta, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, temos um prazo incompatível com a política adotada pelo Governo. Será necessário um período maior, compatível com os prazos estipulados pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para assegurar e estimular os investimentos da iniciativa privada. A alteração do prazo de vigência de 31/12/2014 para 31/12/2020 é fundamental

ASSINATURA

22/05/13

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

para assegurar o atingimento dos objetivos da política de resíduos sólidos.

As primeiras empresas envolvidas na reciclagem de Pet são as cooperativas de coleta e os depósitos de sucata. Estes normalmente usam o regime simplificado de contribuição, gerando uma alíquota variável em razão do faturamento anual acumulado. Tomemos como base para este estudo que um depósito de médio porte vende mensalmente 30.000kg de garrafas PET enfardadas ao preço de R\$ 1, 70/kg e eu o faturamento total destes depósitos e de R\$ 200.000,00 mensais, ou de R\$ 2.400.000,00 por ano.

Nesta classificação se enquadram aproximadamente 90% dos depósitos que trabalham com sucata de PET. Com esse faturamento o depósito contribui com a alíquota total de 10,23% do FATURAMENTO TOTAL, sendo: 0,47% de IPRJ; 0,47% de CSLL; 1,42% de Cofins; 0,34% de PISIPasep; 4,05% de CPP e 3,48% de ICMS. Destes somente o ICMS pode ser creditado pela empresa compradora, resultando em pagamento de tributos não transferidos a cadeia de 6,75%.

Informação também muito relevante é que o NeM de sucata de PET (39.15.90.00) é isento de Contribuição para o PISIPasep e de Cofins e por isso as empresas que adquirem esses materiais não se creditam destes impostos. Mesmo assim, por se classificar no regime simplificado de contribuição, os fornecedores são obrigados a recolher tais tributos.

Devido a este custo tributário, a maioria dos depósitos de sucata operam na informalidade, obrigando as empresas da próxima etapa na cadeia de reciclagem a buscar na legislação alternativas para legalizar a massa adquirida, sem nenhuma alternativa para a aborção dos créditos que deveriam caminhar juntamente com esse material.

O Decreto nº 7.619, de 2011, habilitou empresas compradoras de matéria prima proveniente de sistemas de cooperativas de coleta seletiva a assumir um crédito presumido de 50% do IP1 relativo à alíquota de 5% que é empregada na resina PET, tomando como base o valor da presente negociação. Infelizmente, essa Lei beneficiou menos de 2% do volume total negociado, tomando como base estudos que apontam que apenas 2% dos municípios

ASSINATURA

22.05.13

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Brasileiros têm sistemas de coleta seletiva em funcionamento e que esses sistemas não atendem 100% do total negociado nestas localidades.

Espera-se que o Governo Federal autorize o crédito presumido de alíquota integral de Contribuição para o PIS/Pasep, de Cofins e de IPI sobre o valor da sucata de PET, pois esta medida traria aumento de valor agregado no produto comprado pelas empresas recicladoras, que poderiam pagar mais caro pelo mesmo material, alavancando a taxa de recolha de garrafas PET no País, que já há 5 anos não consegue ultrapassar os 60%.

É fundamental o estímulo a indústria de reciclagem, tendo em vista que os produtos derivados desta indústria têm sua saída tributada normalmente pelos tributos federais e sua entrada não gera nenhum desconto de crédito. A concessão de créditos presumido de 1PI, Contribuição para o PIS/P ASE e COFINS, irá estimular a cadeia dos resíduos sólidos e o Governo conseguirá atingir as metas que tem ou deverá adotar quanto à política de resíduos sólidos.

Considerando que um dos objetivos da política de resíduos sólidos é incentivar a indústria de reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais reciclados. Que outro objetivo da política de resíduos sólidos é a rotulagem ambiental e o consumo sustentável. Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem como objetivo estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados, entendemos que as medidas ora propostas são fundamentais.

Vale frisar que o Brasil apresentou em 2011 um consumo de resina PET para embalagens avaliado pela ABIPET/Tons em 550 mil toneladas. Destas, aproximadamente 300 mil toneladas foram reinseridas na cadeia produtiva devido ao trabalho das indústrias recicladoras.

As aplicações mais comuns de mercado para o material reciclado são as fibras têxteis, lâminas para termoformagem de blisters e embalagens como caixas de ovos, morangos etc., tintas, vernizes e também a possibilidade desta matéria-prima voltar a ser uma nova garrafa.

Essa última aplicação é a que mais cresce dentre as alternativas possíveis e também é a mais ecologicamente correta e adequada, em outras palavras, é a mais sustentável, pois os frascos PET podem ser reciclados diversas vezes, fazendo com que se feche o ciclo de reuso infinito. É a chamada reciclagem de garrafa para garrafa, mais conhecida pela nomenclatura internacional Bottle to Bottle, ou simplesmente BTB.

ASSINATURA

22 RS/13

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Outros usos, como têxteis, lâminas, tintas, vernizes, cordas, fitas de arquear etc., também são importantes alternativas onde as garrafas de PET recicladas podem substituir matéria-prima virgem, salvando recursos naturais, gerando tecnologia, emprego, renda, cidadania, inclusão social e aumentando o tempo de vida útil dos aterros sanitários. Entretanto, são aplicações de uma única vida útil, isto é, a nova reciclagem destes produtos ainda não está tecnicamente desenvolvida e não é economicamente viável por diversas razões, entre as quais a principal é a difícil seleção destes produtos. Dessa forma, após a vida útil destes produtos, o destino dos resíduos é o aterro sanitário.

Por outro lado, as garrafas PET, sejam de primeira produção, sejam já recicladas, são sempre garrafas PET, o que facilita muito a seleção, recolha e encaminhamento para uma nova reciclagem.

Porque incentivar o setor de Reciclagem de PET?

- 1) Porque, quando se fala em produto recicláveis, estamos falando de uma gama infinita de produtos, que poderão ou poderiam ser recicláveis, mas que ainda não tem uma cadeia estruturada. O PET, já há alguns anos, ainda com um elo informal no início da cadeia, tem um sistema de captação, seleção, venda, industrialização e consumo, bem desenhado em todo território nacional. Visto os 55% a 60% de reciclagem atual no Brasil;
- 2) Facilidade da captação, devido ao tamanho e da fácil identificação entre os demais materiais, seja através de coleta seletiva ou de catadores porta a porta ou ainda nos centros de triagem criados pelas prefeituras;
- 3) Possibilidade de utilização pra vários fins, mas com o grande diferencial de voltar ao seu produto original, fazendo o ciclo completo (garrafa pl garrafa);
- 4) Grande vantagem ambiental, no sentido de tirar resíduos dos rios, encostas, ruas, evitando o entupimento e escoamento de águas, principalmente no período das chuvas;
- 5) Grande consumo, logo, grande retorno ambiental e

ASSINATURA

22.05.13

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
12/03/2013

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 2013

AUTOR
Deputado ADRIAN

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

com sustentação econômica para escala industrial;

6) Diminuição dos custos dos governos, principalmente na esfera municipal, quando nos referimos a coleta e aterro, beneficiando não só a população, que poderá ter esse custo revertido para outros fins, mas também ambiental, considerando as milhares de toneladas de matéria prima virgem deixada de ser extraída da natureza e a diminuição da massa de PET a ser atee11'ada.

Esses foram alguns dos principais motivos considerados para ins da criação e incentivo da cadeia de reciclagem de PET.

ASSINATURA

22/05/13

MP 615.2013 Reciclagem



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013	Medida Provisória nº 615, de 2013			
Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista

(à MPV nº 615, de 17 de maio de 2013)

Dê-se ao §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º.
§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou **sindicatos de produtores industriais legalmente constituídos**, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem tomando medidas com o objetivo de assegurar o preço do etanol para que a oferta do produto se estabilize no mercado. Nessa linha de atuação, editou, no dia 17 de maio, a Medida Provisória 615, de 2013, concedendo subvenção econômica aos produtores de etanol e aos fornecedores de cana-de-açúcar da região Nordeste, em razão das adversidades climáticas dos últimos anos.

Com o objetivo de dar maior efetividade e celeridade à iniciativa

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/5/2013 às 17:00
Paula Teixeira - Mat. 255170

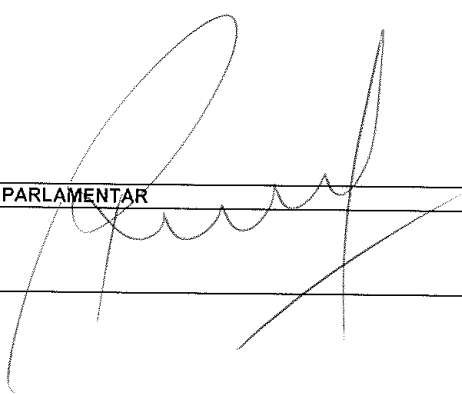
tomada pelo Poder Executivo, inclusive, em melhor compatibilidade com o calendário agrícola da região, proponho a presente emenda, estendendo a concessão do benefício aos sindicatos de produtores industriais legalmente constituídos, que representam as produções efetivas de cada unidade industrial.

Peço apoio dos meus pares, em nome dos produtores de cana de açúcar e de etanol; combustível verde e limpo, oriundos do Nordeste que sofrem com a maior seca dos últimos tempos, para aprovarmos a emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ROMERO JUCÁ**

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/05/2013

Proposição

Medida Provisória nº 615 / 2013

Autor

Deputado

PMDB/BA
Lúcio Vieira Lima

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no *caput* poderá ser exercida pelos órgãos da Administração Direta, pelos fundos especiais, pelas Autarquias, pelas Fundações Públicas, pelas Empresas Públicas, pelas Sociedades de Economia Mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O CEDUPI, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU - e a Advocacia Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do CEDUPI.

§ 4º Dos CEDUPI deverão constar minimamente:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013, às 17:20
Givago Costa, Mat. 257610

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso (CDRU), concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do CEDUPI;

VII - a forma de transferência do CEDUPI, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. Y. A venda dos CEDUPI, emitidos na forma do artigo anterior, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente os artigos 21 e 22 da Lei 8.666/93, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. Z. Alternativamente à venda dos CEDUPI, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no §1º do art. 17. desta Lei possam, como cotistas, integralizar CEDUPI emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que estas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no §1º do art. 17. desta Lei possam utilizar CEDUPI emitidos para a

[Handwritten mark]

estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante Decreto, o Fundo de que trata o inc. I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá no exercício da política de investimentos aprovada pela Assembleia de Cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC) e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE) e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela Assembleia de Cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

JUSTIFICAÇÃO

A União diretamente ou indiretamente, mediante seus entes com personalidade jurídica própria, detém a propriedade de diversos imóveis. Tal patrimônio, de valor inestimável, é composto em sua maioria de bens dominicais ou que podem ser desafetados por não se constituírem bens imóveis necessários para a Administração Pública. Tal ativo numeroso, ao invés de gerar receita, é fonte de despesas relativas a tributos (para a administração descentralizada) e ao processo de deterioração do bem. Fora a utilização clandestina, ilegal e gratuita pelo privado.



A criação do Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI prevê que paulatinamente a Administração Federal dê liquidez ao ativo imobiliário transformando-o em ativo mobiliário de mercado e numa forma de valorizar a suas áreas, de transferir ao privado às despesas tributárias e de manutenção, e de gerar receitas sem perder o bem que, sendo reversível no final da concessão ou uso, voltará ao seu domínio muito mais valorizado.

O CEDUPI, título mobiliário, poderá ser vendido isoladamente dando o direito de uso de bem público a terceiros por um tempo determinado ou indeterminado ou, alternativamente, poderá ser segregado em um Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, a ser administrado pela CEF ou Banco do Brasil e que busque uma maior alavancagem financeira, por intermédio de participação em Fundos de Investimentos Imobiliários e FIPs (Fundos de Investimentos em Participações) que, por sua vez, participarão de diversos empreendimentos, desde shoppings até terminais portuários e aeroportos. O instrumento, para tanto, será o CEDUPI que poderá ser integralizado como capital nos empreendimentos. É um instrumento que não gera dívidas e quase sempre retornará valorizado ao domínio da União ao término da concessão de uso ou da exploração do direito de superfície.

Pelo alcance econômico da proposta, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

ASSINATURA



Paulo César Lima



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 615 / 2013			
Autor Deputado <i>Luís Carlos Lima</i>		Nº Prontuário		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

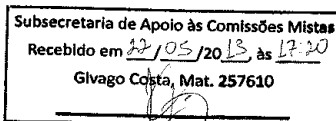
Art. X Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013: os prazos previstos no § 18 do art. 65, da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis Nº 12.249, de 11 de junho de 2010 e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no *caput* e as regras e condições fixadas nas referidas leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o *caput* não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I - do § 9º do art. 1º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - do § 9º do art. 65 da Lei Nº 12.249, de 11 de junho de 2010.



JUSTIFICAÇÃO

A crise que se abate sobre a economia nacional, em especial sobre o setor produtivo, requer a adoção de medidas de estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias, em especial àquelas decorrentes dos parcelamentos anteriormente concedidos.

A alteração proposta tem o intuito de permitir amplo debate sobre a matéria. Sendo assim, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA



Paulo Vieira Lima



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/05/2013

Medida Provisória nº 615, de 2013

Autor
Senador Romero Jucá

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 615, com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

..... (NR)’

Art. 2º Revoga-se o § 5º do artigo 10 da Lei nº 12.761, de 2012”.

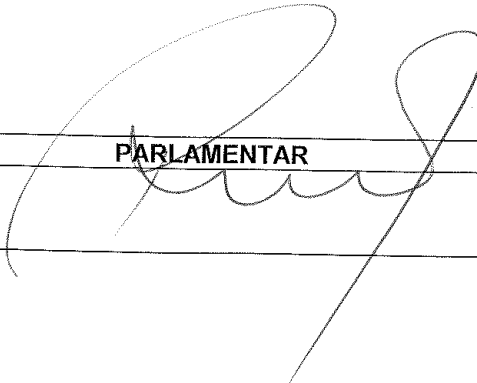
JUSTIFICATIVA

O Programa de Cultura do Trabalhador, criado pela Lei nº 12.761/12, estabelece o Vale Cultura, que será fornecido pelas empresas participantes aos trabalhadores que recebam até 5 salários mínimos, preferencialmente. Trata-se de um programa fundamental para democratizar o acesso à cultura, reduzindo a desigualdade social.

Ocorre que a atual redação do artigo 5º, inciso II, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o Vale Cultura a seus funcionários. É que, ao fazer referência à renúncia fiscal, pode-se interpretar que somente as empresas tributadas com base no lucro real poderiam participar do Programa, o que limita em muito o seu escopo. Assim, propõe-se a retirada da parte final do inciso II do artigo 5º, de forma a deixar claro que as empresas sujeitas a outras formas de tributação também podem aderir, fazendo jus aos outros benefícios previstos na lei. O benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 18:26
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Além disso, o artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.761/12 cria a exigência de que a renúncia do Imposto de Renda esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de funcionamento do Programa. Ocorre que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei do Vale Cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013. Assim, considerando que a renúncia fiscal estimada para o funcionamento do Programa já foi prevista na Lei Orçamentária de 2013, propõe-se a retirada dessa obrigação, permitindo que o Vale Cultura seja fornecido já neste ano, beneficiando milhares de trabalhadores brasileiros.


PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia

MPV 615

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2013
(Do Sr. Weliton Prado)

Os artigos 1º e 2º passam a ter a seguinte redação, mantendo-se os demais.

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar em Minas Gerais e na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias de Minas Gerais e da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em <u>22/05/2013</u> às <u>18:40</u>
Givago Costa, Mat. 257610



4CC08D6312



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades no estado de Minas Gerais e na região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

Justificação: A presente emenda pretende incluir produtores de cana-de-açúcar e de etanol de Minas Gerais na Medida Provisória. Isso porque, durante três safras (2010-11, 2011-12 e 2012-13) as regiões produtoras mineiras passaram por períodos longos de estiagem que prejudicaram em muito o segmento levando a prejuízos incalculáveis nas lavouras de cana. Os prejuízos alcançaram ainda centenas de fornecedores de cana.



4CC08D6312



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia

Ora, Minas Gerais é considerada a "Caixa D'água do Brasil", e como mostraram as diversas notícias veiculadas na imprensa nacional (acerca do nível dos reservatórios do setor elétrico brasileiro), no início deste ano o nível dos reservatórios, em especial aqueles localizados em Minas Gerais, como Furnas por exemplo, eram os piores em mais de dez anos, fato que demonstra como todo o estado foi prejudicado nos últimos anos por uma forte estiagem.

Vale lembrar ainda que o estado possui um extenso território com uma grande área de limite com o estado da Bahia, pertencente à região do Nordeste e contemplada no texto da MP 615. Essas regiões, portanto, compartilham condições climáticas e naturais semelhantes.

Ressalta-se que, somente em 2011, Minas Gerais perdeu mais de sete milhões de toneladas de cana em virtude da seca. Quando a safra iniciou-se se esperava moer mais de 56 milhões de toneladas de cana, contudo, a safra foi finalizada com pouco mais de 49 milhões de toneladas.

Somente nesta safra passada, o índice de moagem em patamares semelhantes àqueles anteriores à estiagem foi recuperado. Essa recuperação teve um custo financeiro altíssimo para as empresas do segmento que aumentaram ainda mais seu endividamento.

Dentro desse período de perdas e queda de produção houve também o fechamento de quatro usinas no estado de Minas Gerais, que ocasionou a perda de mais de seis mil empregos diretos. Ademais, há três grupos empresariais (quatro usinas no total) que estão em processo de recuperação judicial na iminência de a qualquer momento fecharem as portas.

Com a forte estiagem neste período, a produtividade dos canaviais foi fortemente afetada caindo do número histórico de 85 toneladas por hectare para apenas 68 toneladas por hectare, o que prejudicou de forma substancial a produção de cana, etanol e açúcar elevando de forma significativa os custos de produção e diminuindo a competitividade do setor no mercado brasileiro.



4CC08D6312



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Weliton Prado
Comissão Mista de Orçamento
Comissão de Defesa do Consumidor
Comissão de Minas e Energia

O setor sucroenergético mineiro hoje se compõe de 41 empresas em funcionamento e é um importante segmento econômico da economia mineira. Atualmente, são mais de 890 mil hectares plantados envolvendo mais de 130 municípios mineiros. As unidades industriais estão presentes em 33 municípios e a geração de empregos diretos com base na RAIS de 2001 alcança mais de 80 mil colaboradores. Somados aos empregos gerados indiretamente, mais de 160 mil cidadãos mineiros tem no setor o seu sustento.

As Usinas estão localizadas em nove das dez regiões administrativas do estado e nos últimos anos, em virtude da crise do setor, quatro empresas do setor encerraram suas atividades com uma perda irrecuperável para os municípios onde elas estavam localizadas.

Aliás, a crise do setor sucroenergético mineiro ocorreu como consequência da crise financeira internacional de 2008-09, e principalmente da forte estiagem que ocorreu nas principais regiões produtoras de cana do estado.

Ressalta-se também que os produtores de Minas Gerais já receberam no passado outras subvenções onde se constatava o diferencial de custo de produção no estado comparado ao principal estado produtor, São Paulo, razão pela qual tona-se urgente a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, em maio de 2013.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG



4CC08D6312



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / / 2013	Medida Provisória nº 615, de 2013			
Autor Deputado Raul Henry			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - Comissão Mista

(à MPV nº 615, de 17 de maio de 2013)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, o seguinte artigo:

“Art. 16. A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, por estabelecimentos industriais, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário, ensejará ao adquirente o direito à fruição de crédito presumido do IPI, desde que o estabelecimento vendedor seja:

I – cooperativa de catadores de materiais recicláveis;

II – microempreendedor individual; e

III – microempresa ou empresa de pequeno optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A aquisição de desperdícios, resíduos e aparas de plásticos utilizados como matéria-prima e produto intermediário, para fins do direito ao crédito presumido de que trata o caput deste artigo, dar-se-á por documento fiscal previsto na legislação do IPI.

§ 2º O valor do crédito presumido corresponderá ao resultado da aplicação da maior alíquota do imposto dentre as estabelecidas para os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.25 da Tipi sobre o valor total das notas fiscais de aquisição dos desperdícios, resíduos ou aparas de plásticos PET, classificados na posição 39.15 da Tipi, no período de apuração do IPI.”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2013, às 13:05
Givago Costa, Matr. 257610

JUSTIFICAÇÃO

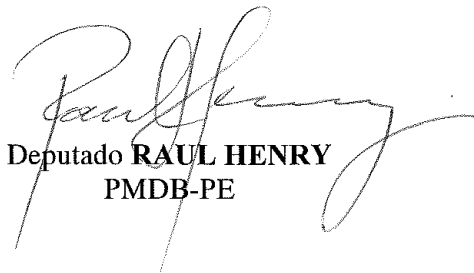
O setor produtivo de cadeia de reciclagem da embalagem PET no Brasil, compreendido, em sua maioria, por micro e pequenos empresários, vende cerca de 350.000 toneladas de sua produção por ano. Para a manutenção da atividade como fonte geradora de emprego e renda sustentáveis, torna-se extremamente necessária a alteração do regime vigente de tributação relativo ao setor.

Nos últimos dez anos, a produção nacional de PET vem crescendo. O Brasil é hoje o terceiro maior consumidor mundial de PET para produção de garrafas no mundo, contando com cerca de 3400 marcas de refrigerantes e de águas minerais registradas. Embora pareça que a tendência de crescimento do mercado de embalagens para refrigerantes esteja chegando ao limite, o crescimento do consumo aparente de PET no Brasil aumenta em uma velocidade maior do que a produção, puxando pela entrada do polímero em novos segmentos alimentícios.

No entanto, devido a falta de incentivos à cadeia do PET, a reciclagem encontra-se estagnada nos últimos cinco anos. Nesse sentido, entendemos que, além das cooperativas poderemos estender a inclusão da microempresa optante do simples e do microempreendedor, como geradores de crédito do 15% do IPI por meio das compras que as indústrias recicladoras do PET farão a estas referidas microatividades. Ressalto que, além de incentivar a cadeia da reciclagem do PET, a presente emenda estará promovendo a formalização da atividade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.



Deputado **RAUL HENRY**
PMDB-PE

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22/05/2013proposição
Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013autor
Deputado Raimundo Gomes de Matos

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ aditiva 5 ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 615 de 2013, como se segue:

"Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores de caju dos municípios situados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, afetados pela estiagem nos anos de 2012 e 2013, para renovar os pomares velhos e improdutivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observando o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores de caju, através de suas organizações e ou cooperativas, em função da quantidade da área do pomar renovado por clones mais produtivos.

II - a subvenção será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por hectare renovado, limitado ao valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por produtor."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo Incentivar a renovação dos pomares de cajueiros velhos e improdutivos, haja vista, que muitos desses pomares pereceram com a estiagem ocorrida no biênio 2012 e 2013. Estando os produtores descapitalizados para realizar a recuperação dessas áreas.

Atualmente, o Brasil que era o maior exportador de amêndoas, atualmente passou a ser importador de castanha da África para abastecer as indústrias de beneficiamento, principalmente aquelas situadas na região Nordeste.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013 às 19:15
Givago Costa, Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22.5.2013

proposição
Medida Provisória nº 615, de 17/5/2013

Autor
SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 615, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O artigo 15 da Medida Provisória dá à União o direito de usar antecipadamente os créditos totais detidos por ela e pela Eletrobrás junto a Itaipu Binacional.

Na prática, o que acontece é que, com essa permissão, o Tesouro Nacional poderá emitir títulos públicos até o limite desses créditos, sem caracterizar um aumento na dívida, pois essas emissões estariam baseadas nos créditos que o governo tem a receber de Itaipu.

Assim, essa “manobra” ajudaria o Tesouro Nacional a fechar a suas contas, especialmente no que diz respeito ao cumprimento da meta de superávit primário.

Além do mais, o fluxo de caixa anual referente aos pagamentos que o Tesouro Nacional recebe da Usina é mais do que suficiente para a política do governo de promover descontos aos consumidores nas tarifas de energia.

Finalmente, vale registrar que essa antecipação de recursos comprometeria as receitas de Itaipu para os próximos 3 governos que se seguirão ao atual e que não necessariamente adotarão o viés da “contabilidade criativa” na condução da política fiscal brasileira.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/05/2013 às 8:45
Gabriella Vale, Mat. 255583



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 23/05/2013	Proposição MP 615/2013
Autores DEP. GEORGE HILTON - PRB/MG	nº do prontuário
1. () Supressiva 2. (X) substitutiva 3. () modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 615, de 2013, a seguinte redação:

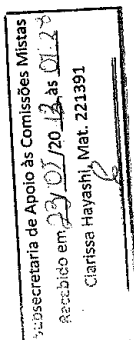
“III – o pagamento da subvenção priorizará agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como propósito garantir que os recursos advindos da subvenção extraordinária concedida pela União cheguem primeiro aos produtores rurais que possuem menos recursos para lidar com as agruras da seca prolongada na região Nordeste.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Dep. GEORGE HILTON
PRB/MG





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória 615/2013
autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	nº do prontuário 257

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo 13º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
--------	------------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....
.....
....."

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, sendo limitado, nos anos subsequentes ao de 2013, ao montante das cotas fixado para esse exercício.

JUSTIFICAÇÃO

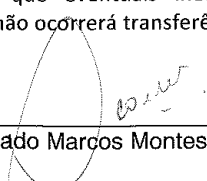
A redução de encargos do setor de energia elétrica promovida pela MP 579 de 2012, posteriormente convertida na Lei 12.783 de 2013, permitiu uma redução significativa nas contas de energia dos brasileiros, tanto residenciais, quanto industriais.

Porém, o texto da Lei nada diz sobre a permanência da redução destes encargos para os consumidores. O que se tem hoje é uma redução de encargos amparada no pagamento de parte deles pelo Tesouro Nacional. Na prática, entende-se que a redução dos custos dos encargos aos consumidores é temporária, o que gera grande incerteza para a realização de investimentos de longo prazo no setor produtivo.

Tendo em vista a importância da energia a preços competitivos para a economia nacional e considerando-se a necessidade de previsibilidade, esta emenda tem por objetivo assegurar que os elevados custos dos encargos das contas de energia não voltem a onerar os consumidores.

Quando considerada a atual conjuntura econômica, em que o País enfrenta forte competição internacional até mesmo em seu mercado doméstico e, principalmente, o cenário de concorrência que se delineia para o futuro, com países como EUA atraindo de volta sua indústria a partir da oferta de energia barata, tal medida torna-se imprescindível.

Ademais, além de aumentar a previsibilidade e garantir que a redução destes custos será perene, a medida gera incentivos para que eventuais ineficiências financiadas pelos encargos sejam combatidas pelo Governo, pois não ocorrerá transferência direta das mesmas aos consumidores.


Deputado Marcos Montes PSD/MG

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 23/05/2013, às 10:14

Tiago Brum - Mat. 256058




CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013
--------------------	---

Deputado ^{autor} RONALDO CAIASO - DEMOCRATA/GO	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 615, de 2013, conforme redação a seguir:

Art. 1º.....

III – o pagamento da subvenção será realizado até 30/05/2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente medida é manter a receita dos pequenos produtores rurais da região nordeste. Há uma perda estimada de 30% da produção e, mais grave do que isso, tem havido uma grande mortandade dos canaviais.

O texto original determina que o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012. Na região nordeste o plantio se concentra nos meses em que há mais chuva, ou seja, junho a setembro, sendo o ciclo de 12 meses. Nossa proposta é que o total de subvenção seja pago até 30/05/2014, de forma a garantir auxílio para o plantio da safra 2014/2015.

PARLAMENTAR

Ronaldinho Caiazo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/5/2013, às 10:35
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/05/2013proposição
Medida Provisória nº 615/2013Deputado ^{autor} RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS/GO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 ☒ aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 15 à Medida Provisória nº 615, de 2013, renumerando-se os demais:

“Art. 15. Serão previstos recursos adicionais no Orçamento Geral da União de forma que o Banco Central do Brasil possa fazer frente às novas competências e atribuições trazidas por este diploma legal.”

JUSTIFICATIVA

Dentre os assuntos tratados na MP 615, de 2013, está a regulamentação de arranjos e instituições de pagamento. O Banco Central do Brasil passa a ter novas atribuições, tais como a regulamentação e fiscalização do mercado de cartões de crédito, débito, bem como a supervisão de instituições que operem com novas modalidades de pagamento eletrônico.

Essas novas competências demandarão recursos materiais e humanos que ainda não se encontram à disposição do Banco Central. Dessa forma, faz-se mister que recursos adicionais sejam previstos no OGU de forma que a autoridade monetária possa cumprir com suas novas atribuições de maneira adequada.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 22/5/2013 às 10:35
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/05/2013proposição
Medida Provisória nº 615/2013Deputado ^{autor} RONALDO CAIADO - Democratas/GO

Nº do prontuário

1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 15 da Medida Provisória nº 615, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O desconto nas contas de energia elétrica anunciado pelo governo ao final de 2012 contou entre suas fontes de recursos com os créditos que a União e a Eletrobrás têm junto a Itaipu Binacional, conforme previsto nos arts. 17 e 18 da MP 579, de 2012, convertida na Lei 12.783, de 2013.

Com isso, recursos anuais da ordem de R\$ 4 bilhões passaram a ser transferidos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Esses aportes seriam feitos até 2023.

Com base no disposto no art. 15 da MP 615, o Tesouro poderá antecipar os recebíveis que tem junto a Itaipu. O objetivo aqui não é mais o de suportar o desconto nas contas de energia elétrica, já atingido com o previsto na MP 579, mas de facilitar o atingimento da meta de superávit primário do ano de 2013.

Trata-se, portanto, de mais um artifício contábil de que lança mão o governo, pondo em risco a credibilidade dos números associados ao desempenho fiscal do País. Daí nossa sugestão de suprimir o dispositivo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/5/20 às 10:35
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
22/05/2013proposição
Medida Provisória nº 615/2013autor
Deputado RONALDO CAIAPO - Democratas/GO

Nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 7º da MP nº 615, de 2013:

“Art. 7º.....

V – atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, **inclusive no tocante aos valores transacionados**, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

Com o uso cada vez mais intensivo do chamado dinheiro eletrônico, notadamente via cartões de crédito e débito, observa-se a tentativa de se limitar os valores transacionados, sob a justificativa de que, quando valores muito baixos estão envolvidos, a operação pode se tornar deficitária para as operadoras.

Entendemos, entretanto, que essa limitação se configura em discriminação para com o usuário final, especialmente aquele de baixa renda que, ao utilizar seus cartões, o faz normalmente mediante pagamento de pequenos valores.

Aceitar esse tipo de restrição significaria regredir no que se refere ao uso desses modernos sistemas de pagamento. Trata-se, portanto, de ônus que, se existe, decorre do uso cada vez mais intensivo dos meios eletrônicos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/5/2013 às 16:35
Paula Teixeira - Mat. 255170



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013			
autor Deputado RONALDO CAIADO - Democratas/GO	Nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifique-se o parágrafo primeiro do art. 2º da Medida Provisória nº 615, de 2013, conforme redação a seguir: Art. 2º § 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012. JUSTIFICATIVA Estudos produzidos pelo setor mostram que para que se solucione o problema da subvenção vetada na MP 587/2012 deve ser garantido o recurso de R\$ 0,40 por litro de etanol produzido na safra 2011/2012, valor que já estava presente à citada MP 587/2012 e não o valor de R\$ 0,20, proposto na presente MP 615/2013. Desta forma, a presente emenda busca restaurar o texto vetado à MP 587/2012 e que tinha o objetivo de atender satisfatoriamente o setor.				

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/5/2013 às 10:35
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 615

00037

**EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 615, de 2013)**

O Artigo 1º da Medida Provisória Nº 615, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar e aos produtores de castanha de caju, na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observado o seguinte:

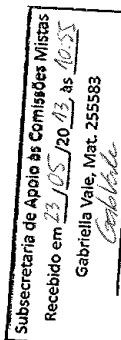
I - A subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - A subvenção será concedida, por intermédio das indústrias, aos produtores da castanha de caju da região Nordeste, independentes ou organizados em cooperativas, em função da quantidade efetivamente vendida à indústria;

III - A subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012 e de R\$ 17,50 por 100 quilos de castanha de caju, fornecida à indústria, limitada a 100 toneladas por produtor fornecedor independente;

IV - No caso da cana-de-açúcar, o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e III;

V - No caso da castanha de caju, o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a diagonal stroke.

2011/2012 efetivamente entregue à indústria, observados os limites estabelecidos nos incisos II e III.

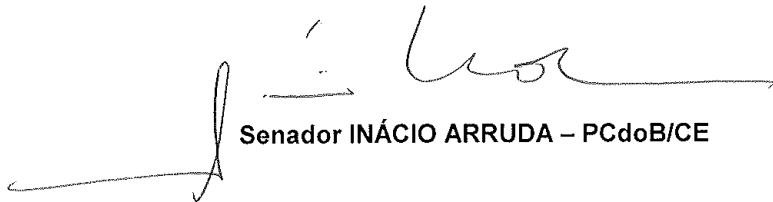
JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva do caju é de grande importância para a economia da região Nordeste, seja como geradora de emprego e renda, principalmente para a parcela da população menos favorecida e desprovida de qualificação profissional, seja como geradora de divisas, por estar entre os principais itens de exportação.

A longa estiagem por que passa a região tem gerado quebra na produção, chegando em alguns estados à ordem de 80%, afetando também a qualidade, gerando dificuldades aos produtores rurais e às indústrias produtoras.

A presente Medida Provisória, que trata, entre outros assuntos, da subvenção econômica aos produtores de cana-de-açúcar para a produção do etanol combustível, oportuniza a inclusão do produtor da castanha do caju, que em igual monta, vem sofrendo com a estiagem, o que se soma às dificuldades econômicas referentes ao câmbio e a outras consequências da crise econômica mundial, a que o governo brasileiro tem buscado enfrentar.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 615

00038

**EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 615, de 2013)**

O Artigo 2º da Medida Provisória Nº 615, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível e às unidades industriais produtoras de castanha de caju, que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno, no caso do etanol combustível e ao mercado interno e de exportação, no caso da castanha de caju.

§ 1º A subvenção de que trata o **caput** será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol, no caso das indústrias produtoras de etanol combustível e no valor de R\$ 20,00 (Vinte reais) por caixa de castanha de caju exportada ou vendida no mercado interno, no caso da indústria do caju, efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§ 3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitarão o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões M.
Recebido em 23/05/2013 às 10:55
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella

JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva do caju é de grande importância para a economia da região Nordeste, seja como geradora de emprego e renda, principalmente para a parcela da população menos favorecida e desprovida de qualificação profissional, seja como geradora de divisas, por estar entre os principais itens de exportação.

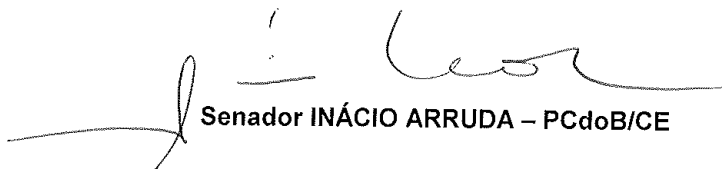
A longa estiagem por que passa a região tem gerado quebra na produção, chegando em alguns estados à ordem de 80%, afetando também a



qualidade, gerando dificuldades aos produtores rurais e às indústrias produtoras.

A presente Medida Provisória, que trata, entre outros assuntos, da subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, oportuniza a inclusão do setor produtor industrial da castanha do caju, que em igual monta, vem sofrendo com a estiagem, o que se soma às dificuldades econômicas referentes ao câmbio e a outras consequências da crise econômica mundial, a que o governo brasileiro tem procurado enfrentar.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MPV 615

00039

**EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 615, de 2013)**

O Artigo 5º da Medida Provisória Nº 615, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 23/05/2013, às 10:55
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, com os objetivos de reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta de álcool, bem como, para a produção industrial da castanha de caju e para a melhoria e renovação dos pomares de caju, com os objetivos de reduzir os efeitos da estiagem na quebra da produção e da qualidade do produto.

.....

§ 4º A autorização para a concessão de subvenção e para a contratação das operações de financiamento de que trata o caput, fica limitada a cinco anos, contados da publicação oficial desta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A cadeia produtiva do caju é de grande importância para a economia da região Nordeste, seja como geradora de emprego e renda, principalmente para a parcela da população menos favorecida e desprovida de qualificação

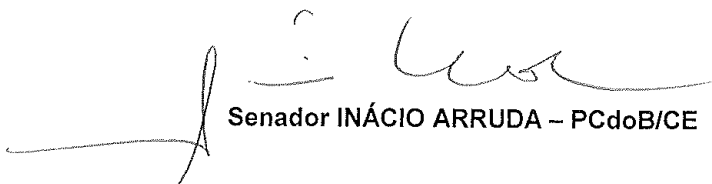


profissional, seja como geradora de divisas, por estar entre os principais itens de exportação.

A longa estiagem por que passa a região tem gerado quebra na produção, chegando em alguns estados à ordem de 80%, afetando também a qualidade, gerando dificuldades aos produtores rurais e às indústrias produtoras.

A presente Medida Provisória, que trata, entre outros assuntos, da subvenção econômica para operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível e para renovação e implantação de canaviais, oportuniza a inclusão do produtor rural e produtor industrial da castanha do caju, que em igual monta, vem sofrendo com a estiagem, o que se soma às dificuldades econômicas referentes ao câmbio e a outras consequências da crise econômica mundial, a que o governo brasileiro tem buscado enfrentar.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 23 de maio de 2013	MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013	PÁGINA
-----------------------------	---	--------

AUTOR: Deputado SIBÁ MACHADO

() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

Acrescente-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e no Estado do Acre, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno”.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Acre é integrante da Região Norte do país com produção de etanol inferior ao consumo interno. O Estado apresenta ambiente de produção com característica que se enquadram no âmbito da SUDAM. Assim, com o objetivo de não permitir que a produção de etanol venha perder a competitividade e para fortalecer a indústria local que gera empregos e renda numa região carente de desenvolvimento, é imprescindível o acesso ao incentivo de R\$ 0,20 por litro, que funcionará mitigando custos de produção, coroando também, as externalidades ambientais do etanol limpo de cana-de-açúcar.

Por entender ser a emenda de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Sibá Machado	UF AC	PARTIDO PT
23/05/13	<i>Sibá Machado</i> ASSINATURA		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 11:30
Clarissa Hayashi Mat. 221391

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 11:37
Ciglicia Assiliara, Mat. 257129



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

MPV 615

00041

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 615, de 2013, e acrescentem-se-lhe os arts. 9º a 11 que se seguem:

“Art. 8º O sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM), compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com pagamentos e transferência de valores monetários por meio de aparelhos de telefonia móvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços bancários disponibilizados pelas instituições financeiras na rede mundial de computadores, ainda que acessados por dispositivos móveis.”
(NR)

“Art. 9º A oferta de serviços de pagamentos e de transferências de valores por meio de dispositivos móveis será feita por pessoas jurídicas constituídas com o único objetivo de proporcionar esses serviços.

Parágrafo único. O funcionamento das empresas previstas no caput deverá ser autorizado pela autoridade competente.” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 10. As pessoas jurídicas previstas no art. 3º manterão registros de contas eletrônicas individuais em nome dos usuários de seus serviços.

§ 1º Os registros previstos no caput constituem-se de uma conta associada a um número de telefone móvel em que os clientes da empresa farão depósitos de valores monetários.

§ 2º Haverá um único registro de conta eletrônica associado a um determinado número de telefone móvel.

§ 3º Os valores monetários registrados na conta eletrônica poderão ser utilizados para:-

I - adquirir créditos para o uso do telefone móvel;

II – pagamentos;

II - transferências para outras contas eletrônicas;

III - transferências para contas bancárias em nome do titular da conta eletrônica de origem;

IV – saques em estabelecimentos conveniados.

§ 4º As contas eletrônicas previstas no caput não serão remuneradas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente e fluida.

mk2013-04215

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

Art. 11 As empresas previstas no art. 9º poderão intermediar a oferta de serviços financeiros, tais como crédito, aplicações financeiras, seguros e outros, a seus clientes.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos serviços oferecidos na forma do caput será sempre da instituição financeira que o ofertou.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 615, de 2013, em boa hora, vem regulamentar o mercado de cartões de crédito, débito e demais plataformas – atuais e futuras – voltadas para a transferência e compensação de recursos entre múltiplas partes – o que se denominou na norma de arranjos de pagamentos.

Em todo o mundo vem crescendo a utilização dos telefones celulares e dos chamados *smart phones* – que são pequenos e potentes computadores ligados à internet e à rede normal de telefonia – para pagamentos e transferências de valores financeiros, além de outras movimentações, como compras de seguros, realização de aplicações, etc.

Observando essa crescente demanda, propus, já em 2011, o PLS nº 635, que “*dispõe sobre o sistema de pagamentos e transferências de valores monetários por meio de dispositivos móveis (STDM)*”.

Apesar de a MPV nº 615, de 2013, em seu art. 8º, prever que as autoridades monetárias, em conjunto com a ANATEL e o Ministério das Comunicações deverão incentivar e promover plataformas que permitam a difusão do uso de serviços financeiros por meio de telefones, não define com clareza os contornos do sistema sobre o qual as operações deverão se assentar.

Entendo que os dispositivos do PLS nº 635, de 2011, devidamente adaptados para se inserirem organicamente na arquitetura da

mk2013-04215

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

MPV nº 615, de 2013, são indispensáveis para dar imediata efetividade ao que dispõe a atual redação de seu art. 8º.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Walter Pinheiro, com uma letra 'W' inicial proeminente e uma linha horizontal decorativa.

Senador WALTER PINHEIRO

MPV 615

00042

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Suprimam-se os arts. 6º a 14 da Medida Provisória nº 615, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º a 14 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, definem os arranjos de pagamentos e as instituições que os compõem, assim como dispõem sobre a participação dessas instituições no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e delegam ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional competências regulamentares, operacionais e de fiscalização para disciplinar o funcionamento dessas instituições.

Os arranjos de pagamentos nada mais são as estruturas que permitem as operações articuladas entre os diversos atores que compõem os sistemas de cartões de débito e crédito em seu formato atual, além de outras modalidades de transferência de recursos ou transferências de ativos e passivos – com ou sem concessão de crédito – por meio de quaisquer suportes tecnológicos.

Trata-se, assim, de matéria que vem sendo debatida há longo tempo na sociedade e, em especial, no Congresso Nacional. Há mesmo vários projetos em tramitação nesta Casa que tratam do tema. Não há por que tratar o tema por meio de medida provisória, pois, se urgência houvesse, o próprio governo teria se mobilizado para acelerar a tramitação das propostas que há tanto tempo tramitam nesta Casa. A própria MPV em exame prevê prazo longo para a sua regulamentação e, inclusive, dispõe sobre a realização de consultas públicas a respeito da normatização de responsabilidade do Conselho Monetário Nacional (CMN) de do Banco Central.

Há, porém, razão mais forte para rejeitar os dispositivos da MPV que tratam dos sistemas de pagamento. A Constituição Federal determina que o Sistema Financeiro Nacional *será regulado por leis complementares*. Já o art.

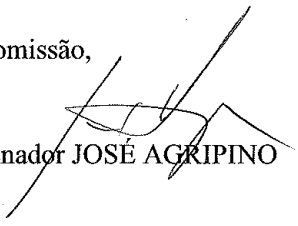
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 14:54
Tiago Brum - Mat. 256058



62, III, da CF, veda que matérias reservadas à lei complementar sejam tratadas por meio de medidas provisórias.

Desse modo, a inclusão de regulação voltada para aspectos essenciais da estrutura do Sistema Financeiro Nacional, como é o caso dos dispositivos citados, por meio de medida provisória é inconstitucional.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPIANO



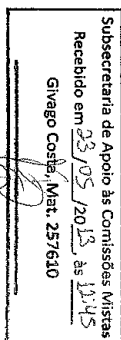
MPV 615

00043

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o §4º do art. 6º da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que tenha a seguinte redação:

Art. 6º ...



§ 4º - Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos de pagamento de modalidade determinada e com inexistente ou reduzida verticalização de suas atividades no mercado de pagamentos como um todo e que não ofereçam risco à economia popular e ao funcionamento das transações de pagamentos de varejo, como tal reconhecidos pelo Banco Central do Brasil diante de parâmetros objetivos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, em sua redação original, abria a possibilidade de diferenciação entre arranjos de pagamento somente com base em seu volume, abrangência e natureza, sem oferecer critérios objetivos e suficientes para estabelecer diferenciação capaz de justificar o tratamento de exceção, em clara violação ao princípio da isonomia.

Em um mercado que é notoriamente dominado por gigantes do mercado financeiro nacional e internacional e que, no Brasil, já atuam atipicamente verticalizados, como apurado em excelente relatório conjunto produzido por Banco Central, SDE e SEAE sobre a indústria de cartões de pagamento e disponível no site do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Relatorio_Cartoes.pdf), pode ser irrelevante o volume de transações ou a abrangência de um determinado arranjo de pagamento quando tomado isoladamente. Mas quando se considere, como de rigor, o grau de verticalização e consequente repercussão no mercado de pagamentos como um todo, a equação se altera.

Portanto, deve-se garantir que eventual diminuição de controles sobre arranjos de pagamento se dê a partir da análise do grau de verticalização com que aquele agente atua no mercado de pagamentos, não importando até um alto volume de transações, desde que se verifique a atuação em um modalidade específica de arranjo e a exceção sirva a diminuir barreiras de entrada, repercutindo favoravelmente sobre a competição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

Por outro lado, não se pode esperar que a aplicação ou não da regulação seja instrumentos para proteção de agentes, visando a beneficiar este ou aquele em razão de seu porte. As medidas de incentivo a pequenas e médias empresas são objeto de legislação específica e devem ser implementadas sempre com vistas às políticas públicas adotadas em obediência à Constituição Federal nos termos da Lei. De resto, o valor a proteger é a livre concorrência e não os agentes econômicos isoladamente.

Bem esclarecido, assim, que o dispositivo diz respeito à questões concorrenciais e como tal deve ser tratado, justifica-se que além de Banco Central e Conselho Monetário Nacional, na definição dos agentes que estão intitulados à não regulação atue também a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE.

Com base nos argumentos apresentados acima é que cabe esta modificação do §4º do art. 6º da Medida Provisória nº 615 de 2013.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Walter Pinheiro, com uma letra 'W' inicial grande e estilizada.

Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 615

00044



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o inciso III, alínea b, do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, como segue:

Art. 6º (...)

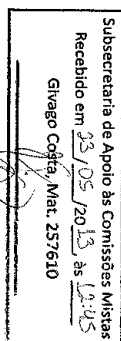
I - (...)

II - (...)

III - (...)

a) (...)

b) executar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;



JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente emenda modificativa é excluir a atividade de facilitação de instrução de pagamento, mantendo, como é correto, só a própria execução desta atividade. A facilitação de uma atividade não pode ser confundida com a atividade em si e assim trazer toda uma regulação com ela incompatível.

Nos tempos modernos, em que a complexidade dos atos mais simples da vida comum se avoluma, principalmente para aqueles das gerações nascidas antes do advento da Internet ou para os que, independente de sua geração, são excluídos (e tristemente são tantos excluídos) deste novo mundo eletrônico, das lojas virtuais, dos pagamentos *on line*, do web banco, muitas vezes encontrar aquele prestador de serviço que auxilia, suporta, transforma aquilo que é complicado em algo mais simples, enfim, facilita o acesso, o uso destas modernas ferramentas, deve ser estimulado, incentivado, e não sujeito à regulação que é bem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **WALTER PINHEIRO**

vinda e até necessária, mas tão somente para aqueles que de fato atuam no sistema financeiro e no sistema de pagamentos brasileiro.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita de Walter Pinheiro, escrita em tinta preta, com uma letra inicial 'W' muito grande e decorativa.

Senador **WALTER PINHEIRO**



MPV 615

00045

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA SUPRESSIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Exclua-se a alínea h, do inciso III, do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva tem por fim excluir ilegítima e inconstitucional usurpação de poderes do Poder Legislativo pelo Banco Central do Brasil.

Sabendo-se que dentre os princípios constitucionais da ordem econômica estão consagrados a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (cf. art. 170 e ss. da CF), sendo exceção, a ser definida **em Lei**, a submissão da atuação dos particulares à autorização do Poder Público, é inconcebível que fique ao arbítrio do Banco Central determinar quando e quais atividades "relacionada(s) à prestação de serviço de pagamento" causarão a qualquer agente econômico a equiparação à instituição de pagamento e, como tal, sua submissão à autorização prévia e aos controles estatais.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 12:45
Givago Costa, Mat. 257610



MPV 615

00046

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA ADITIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Acrescente-se ao art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, o seguinte inciso:

Art. 6º ...

VII - Facilitador de Pagamento: agente que facilita o uso de serviços de pagamento disponibilizando ferramentas e utilidades para este fim, não se confundindo com Arranjo ou Instituição de Pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

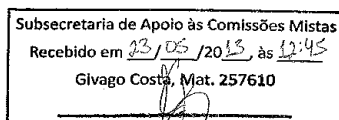
Esta emenda aditiva pretende tipificar na presente Medida Provisória, um prestador de serviços de valor agregado, que possui como objetivo ser um facilitador de acesso aos meios de pagamento em geral.

A atuação destes prestadores de serviços se resume à facilitação de pagamentos entre os usuários, instituições de pagamento, instituidores de arranjo de pagamento, instituições financeiras e meios de pagamento em geral.

São pessoas jurídicas que operam majoritariamente no comércio eletrônico oferecendo, entre outros serviços, a possibilidade de que, de um lado, usuários cadastrados realizem transações eletrônicas sem precisar repassar às lojas virtuais suas informações financeiras (tais como a conta bancária ou o número do cartão de crédito) e, de outro, fornecedores recebam os pagamentos sem precisarem se credenciar junto às diferentes credenciadoras de cartão de crédito.

Portanto, faz-se necessário a inserção do inciso VII no art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013.

Sala da Comissão,




Senador **WALTER PINHEIRO**

MPV 615

00047



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o inciso III do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que passe a constar o seguinte:

Art 6º ...

III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente:

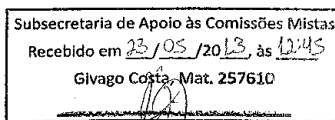
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa pretende corretamente delimitar o alcance deste dispositivo da presente Medida Provisória, de maneira que os controles estabelecidos, inclusive com submissão à prévia autorização, alcancem efetivamente apenas aqueles agentes que são o alvo da regulação e, como é notório, açambarcam a gama de atividades arroladas e que reunidas caracterizam as diversas modalidades de serviços de pagamento.

Com efeito, permanecendo a redação original, haveria indevido alargamento de regulação sobre agentes que atuam em regime de livre iniciativa, como é a regra e em atividades que não os qualifica com integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiros - SPB. Tome-se como exemplo, um estabelecimento comercial qualquer que emite uma duplicata. É evidente que embora tenha emitido um título de crédito, um instrumento de pagamento, não tem em razão desta atividade que ser submetida à regulação setorial em questão.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**



MPV 615

00048



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o inciso III do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, para que passe a constar o seguinte:

Art. 6º ...

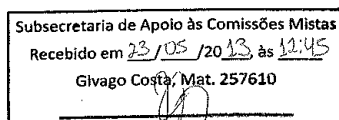
III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividades, cumulativamente:

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta emenda modificativa é estabelecer direta e claramente quais as atividades que caracterizam uma instituição de pagamento.

As atividades indicadas pelo dispositivo podem, isoladamente, alcançar empresas cuja atuação já está regulada. Veja-se, por exemplo, a remessa de fundos e a emissão de instrumentos de pagamento quando executada por instituição financeira que, nos termos do § 1º do mesmo artigo 6º, pode aderir a arranjos de pagamento. É preciso evitar a inútil e inconveniente sobreposição de normas que acaba por deixar brechas para que aqueles alcançados por mais de um sistema normativo possam "escolher" a regulação que pretendem observar, ora apresentado-se com um "chapéu" ora com outro, como lhes seja mais conveniente.

Sala da Comissão,




Senador WALTER PINHEIRO

MPV 615

00049



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO
EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Altere-se o caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 615 de 2013, na seguinte conformidade:

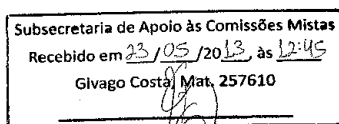
Art. 6º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:
(...)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa pretende dotar de maior clareza o dispositivo, excluindo a imprecisa referência a "normas aplicáveis aos arranjos e as instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPP", para que se tenha bem claramente definido o alcance e o uso dos termos definidos, em atenção ao princípio da segurança jurídica. A finalidade do dispositivo legal deve estar claramente determinada e a boa técnica deve ser observada, de maneira que não se tenha antinomias e conflitos causados por uma referência tão vaga e genérica como se tem no uso do termo "normas aplicáveis".

Sala da Comissão,


Senador **WALTER PINHEIRO**



MPV 615

00050



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA EMENDA

23/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE
MAIO DE 2013, DOU 21.05.13

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOÃO ARRUDA	PMDB	PR	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, para que adote a seguinte redação:

Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03 / 06 / 2013

Matrícula
Assinatura 3215-5633 Telefone

JUSTIFICATIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 12:45
Givago Costa, Mat. 257610

Na safra 2011/2012, a queda na produtividade agrícola da região Centro-sul superou 15% em relação à Safra imediatamente anterior, atingindo um valor de 68,61 toneladas por hectare, em relação a uma média história de 80 a 85 toneladas por hectare.

De acordo com levantamento realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a produtividade agrícola da lavoura de cana-de-açúcar sofreu queda significativa nos últimos dois anos em praticamente todas as regiões produtoras do País.

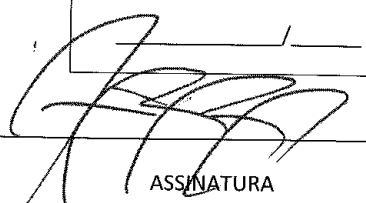
Produtividade agrícola da lavoura de cana-de-açúcar (valores em toneladas de cana por hectare)

	A	B	C	Variação	Variação
	Produtividade safra 2010/2011	Produtividade safra 2011/2012	Produtividade safra 2012/2013	B/A	C/B
Região Norte-nordeste	55,92	57,26	48,9	2,4%	-14,6%
Região Centro-sul	80,97	68,61	74,83	-15,3%	9,1%

Fonte: Conab.

Portanto, considerando que os próprios dados oficiais do governo demonstram perdas equivalentes em todas as regiões brasileiras, entendemos que não há justificativa a concessão de subvenção para apenas uma parcela dos produtores, pois todos sofreram prejuízos proporcionalmente equivalentes.

A presente emenda tem por objetivo corrigir este tratamento não-isonômico entre os estados brasileiros, estendendo o auxílio para todas as regiões produtoras de cana-de-açúcar.

DATA	EMENDA Nº
23 / 05 / 2013	
	ASSINATURA

MPV 615

00051



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615 DE 2013.

Suprimam-se os artigos 6º, 7º, 8º, 9, 10, 11, 12, 13, 14, e 15 da Medida Provisória nº 615 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria urgente, relevante, e principal objeto da Medida Provisória, é a concessão de subvenção extraordinária aos produtores, fornecedores independentes de cana de açúcar e de etanol da região Nordeste, afetados pela estiagem que atingiu a safra de 2011/2012. Entretanto, foram incluídos mais dois itens que nada têm em comum com o tema principal: competências e atribuições do Banco Central do Brasil (artigos 6º ao 14) e emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal em favor da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE (art. 15). A introdução desses dois temas desconexos entre si e com o tema que é realmente urgente, o apoio aos produtores rurais, fere a Lei Complementar 95/1988 que dispõe em seu art. 7º, I,II, que excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e que a mesma não conterá matéria estranha a seu objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Assim, proponho a manutenção apenas da matéria que atende ao disposto na Constituição Federal acerca da edição de Medidas Provisórias.

Sala das Sessões, de maio de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2013, às 13:30
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/5/2013PROPOSIÇÃO
MP 615, de 2013AUTOR
DEPUTADO CESAR COLNAGONº DO PRONTUÁRIO
2761 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso I

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º, e inciso I, da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar **que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE**, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único.....

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias **da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE**, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II -

III -

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo contemplar todos os produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar penalizados pela estiagem referente à Safra 2011/2012, os quais não se restringem à região Nordeste, mas encontram-se em todo o semi-árido. Para tanto consideramos que a justiça pretendida pelo governo Federal com a edição da MP 615 se fará completa somente se contemplar todos os produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da SUDENE como previsto na Lei Complementar 125, de 2007.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, dispõe em seu art. 2º quais os estados abrangidos pela Autarquia incluindo, além dos estados da região Nordeste, também municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg, e ainda quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da citada área de atuação.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 14:05
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
23/5/2013PROPOSIÇÃO
MP 615, de 2013AUTOR
DEPUTADO CESAR COLNAGONº DO PRONTUÁRIO
2761 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art. 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo contemplar todos aqueles ligados à cadeia produtiva da cana-de-açúcar penalizados pela estiagem referente à Safra 2011/2012, os quais não se restringem à região Nordeste, mas encontram-se em todo o semi-árido. Para tanto consideramos que a justiça pretendida pelo governo Federal com a edição da MP 615 se fará completa somente se contemplar todas as unidades industriais produtoras de etanol combustível que se encontrem nas áreas de atuação da SUDENE como previsto na Lei Complementar 125, de 2007.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, dispõe em seu art. 2º quais os estados abrangidos pela Autarquia incluindo, além dos estados da região Nordeste, também municípios de Minas Gerais e do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg, e ainda quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da citada área de atuação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 14:05
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

* *Colnago*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 615/2013
23/05/2013	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Moreira Mendes (PSD/RO)	

1. _____	2. _____	3. _____	4. _____	5. _____
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	X Aditiva	Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o caput do artigo 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, passando a ter a redação a seguir apresentada:

Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades no País, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o levantamento realizado anualmente pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), instituição vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a safra de cana-de-açúcar 2011/2012 sofreu fortes impactos decorrentes das condições climáticas adversas em todo o território nacional, com expressiva perda de produtividade agrícola.

A queda de produtividade da Safra 2011/2012 na região Centro-Sul (Sul, Sudeste e Centro-Oeste) foi superior a 15% da média verificada nos últimos anos. Esta perda foi parcialmente recuperada na Safra 2012/2013, na qual a produtividade da lavoura atingiu 74,83 toneladas por hectare; apesar disto, as perdas ainda são superiores a 12% em relação aos patamares históricos verificados na Região Centro-Sul.

Esta quebra é igual à verificada na Região Nordeste. De fato, pelos dados da CONAB, a comparação entre a Safra 2011/2012 e a imediatamente anterior nos estados nordestinos indica que a produtividade das lavouras subira 2,3%. Foi apenas na Safra seguinte (safra 2012/2013) que a Região Nordeste sofreu queda de 15% de produtividade, sempre de acordo com os dados CONAB.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recabido em 23/05/2013 às 11:28
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Substitua esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03 / 06 / 2013

Matrícula 177812

Produtividade agrícola da lavoura de cana-de-açúcar (valores em toneladas de cana por hectare)

	A	B	C	Variação	Variação
	Produtividade safra 2010/2011	Produtividade safra 2011/2012	Produtividade safra 2012/2013	B/A	C/B
Região Norte-nordeste	55,92	57,26	48,9	2,4%	-14,6%
Região Centro-sul	80,97	68,61	74,83	-15,3%	9,1%
Estado de São Paulo	83,02	69,94	72,42	-15,8%	3,5%

Fonte: Conab.

Pela tabela abaixo, verifica-se, nas últimas três safras passadas, a dramática queda da produção brasileira de cana-de-açúcar. A quantidade de cana que deixou de ser produzida na Região Centro-Sul representou nada menos do que a totalidade da produção nordestina, cerca de 65 milhões de toneladas, importando prejuízos de R\$ 7 bilhões para as indústrias da região.

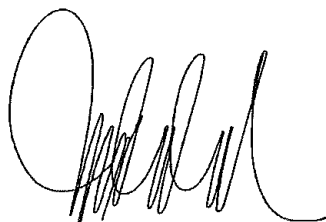
PRODUÇÃO CANA-DE-AÇÚCAR PARA FABRICAÇÃO DE ETANOL E AÇÚCAR (MILHÕES TON.)

	A	B	C	Variação	Variação
	Produção safra 2010/2011	Produção safra 2011/2012	Produção safra 2012/2013	B/A	C/B
Região Norte-nordeste	60,36	65,43	55,93	8,4%	-14,5%
Região Centro-sul	560,55	494,94	532,99	-11,7%	7,7%
Estado de São Paulo	361,72	305,64	330,69	-15,5%	8,2%

Fonte: Conab.

Nesta linha, reconhecendo que as condições climáticas extremamente adversas atingiram de forma muito similar a produção de cana em todo o território nacional, é que apresento a proposta de extensão do valor compensatório dos prejuízos das indústrias para todo o território.

PARLAMENTAR



MOREIRA MENDES
Deputado Federal PSD/RO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	--	------------	------------------------

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 615 de 2013 a seguinte redação:

Art. 11. As infrações a esta Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento **às penalidades de multas administrativas que serão definidas pelo Banco Central do Brasil respeitado o princípio da Proporcionalidade.**

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa para modificação do texto original do art. 11 desta Medida Provisória se baseia no conflito com o § 2º do art. 6º, que não permite às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, mas permitem que sejam penalizadas como tal.

O conflito é configurado no momento em que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, se submetem às mesmas penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

Neste sentido, a Medida Provisória novamente não levou em consideração o Princípio da Proporcionalidade ao prever que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento podem ser punidos como instituições financeiras, mas não permite que atuem como tais.

Esta medida poderá inviabilizar a concorrência entre as empresas e até mesmo trazer uma insegurança jurídica para que novas instituições de pagamento iniciem suas atividades no Brasil.

Portanto, com base nestes argumentos, justificamos a modificação no art. 11 para que as penalidades à instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento não sejam as mesmas sujeitas às instituições financeiras e sim, que sejam arbitradas multas administrativas pelo Banco Central do Brasil, órgão responsável por regulamentar e normatizar o setor.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 15:00
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
22/05/2013proposição
Medida Provisória nº 615/2013autor
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)nº do prontuário
54337

☒ Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página
01/01

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11. da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:

Art. 11. As infrações a esta Medida Provisória e às diretrizes e normas estabelecidas respectivamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil sujeitam a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento, seus administradores e membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo conflita com o disposto no § 2º do art. 6º. desta Medida Provisória. O conflito se configura no momento em que é vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, mas permitem que sejam penalizadas como tal. No entanto, o art. 11, prevê que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas na legislação aplicável às instituições financeiras. Neste sentido, a Medida Provisória novamente não levou em consideração o Princípio da Proporcionalidade ao prever que a instituição de pagamento e o instituidor de arranjo de pagamento podem ser punidos como instituições financeiras, mas não permite que atuem como tais. Esta medida poderá inviabilizar a concorrência entre as empresas e até mesmo trazer uma insegurança jurídica para que novas instituições de pagamento iniciem suas atividades no Brasil. Sendo assim, está claro que há um conflito entre normas nesta medida provisória, sendo necessário, portanto, a supressão total do art. 11. Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do artigo 11 da Medida Provisória nº 615 de 2013.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 15:00
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615/2013		
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337		
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global			
Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 13º da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:

Art. 13. As instituições de pagamento sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

No artigo em questão, há uma clara diferenciação e discriminação entre as instituições de pagamento e as demais instituições definidas por esta Medida Provisória.

Com o artigo 13 prevendo apenas que as instituições de pagamento estarão sujeitas à administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, há violação ao Princípio da Isonomia, levando apenas às instituições de pagamento a arcar com o ônus previsto no artigo em questão.

Além disso, há uma previsão no artigo 13 de possibilidade de intervenção do poder público sobre a esfera privada, neste caso, pode ser configurada uma intervenção exagerada na esfera privada.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do artigo 13 da Medida Provisória nº 615 de 2013.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 15:00
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/05/2012Proposição
Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)N.º do prontuário
3321. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, para que adote a seguinte redação:

"Art. 2º. A União dará subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível, a partir da Safra 2011/2012 e até o encerramento da safra 2016/2017, baseada no volume efetivamente produzido por elas e comercializado para fornecedores de etanol devidamente autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou distribuidores de combustíveis.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado em cada safra.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da subvenção de que trata este artigo, inclusive mediante o uso dos dados de comercialização enviados pelas unidades industriais mensalmente à ANP."

JUSTIFICATIVA

Propomos a modificação do artigo 2º da Medida Provisória 615/2013 para que a subvenção nele prevista, concebida como instrumento para a reparação dos danos sofridos pela indústria de etanol combustível pela notória perda da produtividade agrícola nos últimos anos, com a consequente retração da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção de etanol, adquira também instrumento indutor da expansão e renovação de canaviais que sejam destinados à produção de etanol para uso como combustível.

De fato, com amplamente reconhecido por diversos especialistas, cientistas e órgãos ambientais, inclusive americanos, o uso do etanol combustível reduz a emissão de gases causadores de efeito estufa em até 90% se comparado com o uso da gasolina.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

Estudos recentemente publicados indicam que, apenas com a redução destes gases, o mundo economiza cerca de R\$ 0,40 por cada litro consumido de etanol com medidas mitigadoras ou compensatórias decorrentes das mudanças climáticas.

Como recentemente, com a edição da Medida Provisória 613, o Governo Federal já desonerou o etanol combustível em cerca de R\$ 0,10 por litro comercializado das contribuições COFINS e PIS, entendemos que a subvenção se torna mecanismo adequado para internalizar no preço do etanol a externalidade ambiental positiva que não é valorada pelo consumidor no momento do abastecimento ou é limitada pelo controle artificial do preço da gasolina nas refinarias de petróleo.

Aliás, deve-se ressaltar dois pontos: (a) os R\$ 0,30 equivalem ao benefício concedido às refinarias de petróleo, que tiveram a CIDE sobre a gasolina reduzida nos últimos anos em R\$ 0,28 por litro exatamente para permitir o aumento do seu preço sem impactar o preço de bomba; no entanto, esta redução da CIDE reduziu a competitividade do etanol na bomba na mesma dimensão; (b) além disso, estes mesmos R\$ 0,30 corrigem efetivamente a perda de competitividade do etanol em virtude do controle artificial de preços da gasolina no mercado interno, que ficou defasado na mesma dimensão em relação ao preço internacional dela (a gasolina é uma commodity e, portanto, o preço interno deveria acompanhar o preço internacional, como era feito na primeira metade dos anos 2000).

Desta forma, concedendo a subvenção para todas as indústrias pelo prazo adicional de 4 safra, ou seja, até 2017, a União garantirá a possibilidade de uma rápida recuperação da indústria brasileira, que batalhará pela recuperação, ou mesmo superação, de sua produtividade, inclusive em virtude pela expectativa do fim da subvenção em 2017.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/05/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE administrar

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7o Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

JUSTIFICATIVA

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das



instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/05/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013

Autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

N.º do prontuário
332

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 26, §5º da Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 26.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do **caput** deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo".

Desta forma, passa a prevalecer a redação da Lei nº 9427, de 26 de dezembro, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

JUSTIFICATIVA

Ao imputar aos consumidores especiais o mesmo prazo de carência dos consumidores livres para o retorno ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), a Lei 12.783/2013 impõe um contexto de insegurança jurídica àqueles consumidores que optaram por migrar ao mercado livre com a regra antiga, que previa prazo de seis

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

meses para o supracitado retorno. Essa é uma variável decisiva na decisão dos consumidores para migrar, ou não, ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), o que deve causar questionamentos judiciais posteriores.

Ademais, a medida vai de encontro à política governamental de incentivo ao desenvolvimento das fontes renováveis de energia, tendo em vista que o mercado livre especial é importante vetor para sua viabilização. A exigência legal de cinco anos para eventual retorno ao ACR, para esse consumidor, que é de menor porte, se caracteriza por importante barreira à entrada, podendo impactar diretamente a demanda por energia elétrica proveniente das fontes incentivadas, tais quais: Eólica, Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Biomassa.

Assim, propõe-se a supressão do artigo acima, mantendo-se a redação anterior, preservando o prazo de seis meses de aviso prévio para eventual retorno ao ACR para esses consumidores.

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00061

DATA EMENDA 23/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013, DOU 21.05.13		
TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA			
AUTOR Deputado Dr. Jorge Silva	PARTIDO PDT	UF ES	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 1º da Medida Provisória n. 615/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste **e do Estado do Espírito Santo**, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

JUSTIFICAÇÃO

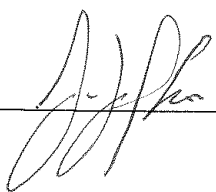
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 15:45
Givago Costa, Mat. 257610

7

Apresente proposta de emenda pretende incluir uma nova região à área de abrangência dos benefícios aos pequenos produtores de cana de açúcar dispostos na MP 615, de forma a dar tratamento igual a situações iguais.

Em seu art. 1º, inciso I, a MP inclui na sua área de atuação somente a região Nordeste, que sofre com a seca e prejuízos na agricultura, excluindo, entretanto, o estado do Espírito Santo que possui áreas com características edafoclimáticas semelhantes à região nordeste, sofrendo dos mesmos castigos ocasionados pela seca.

Assim, propõe-se a inclusão do Estado Espírito Santo entre as regiões abrangidas pelo incentivo, o que garantirá condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem, do Estado do Espírito Santo.

DATA	
<u>23/05/13</u>	
	
	ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00062

DATA EMENDA 23/05/2013		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013, DOU 21.05.13		
TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA				
AUTOR Deputado Dr. Jorge Silva		PARTIDO PDT	UF ES	PÁGINA

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do art. 1º da Medida Provisória n. 615/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias localizadas **na área de atuação da Sudene e nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo**, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

JUSTIFICAÇÃO

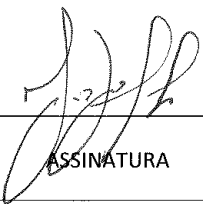
Apresente proposta de emenda pretende incluir novas regiões à área de abrangência dos benefícios aos pequenos produtores de cana de açúcar dispostos na MP 615.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 15:45
Givago Costa, Mat. 257610

Em seu art. 1º, inciso I, a referida MP inclui na sua área de atuação somente a região Nordeste, que sofrem com a seca e prejuízos na agricultura, **excluindo, entretanto**, outros estados que sofrem com a seca a exemplo dos que estão na área de atuação da SUDENE e demais municípios do Espírito Santo, e que possuem características edafoclimáticas semelhantes, necessitando também dos incentivos estabelecidos na medida provisória, o que garantirá condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem.

DATA

23/05/13



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00063

DATA EMENDA

23/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE
MAIO DE 2013, DOU 21.05.13

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA
5 ☐ ADITIVA

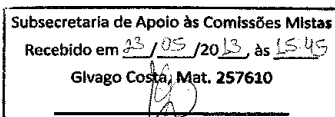
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Dr. Jorge Silva	PDT	ES	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do art. 7º da Medida Provisória n. 615/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

V- atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção dos dados pessoais, transparência e acesso a informações claras, **concisas** e completas sobre as condições de prestação de **serviços** ; **garantia de acesso aos canais de reclamação por telefone e internet (NR)**.



JUSTIFICAÇÃO

A MP 615/2013 estabelece os princípios que norteiam o funcionamento do sistema de arranjo de pagamentos para a viabilização do uso de celulares e smartphones como terminais de operações financeiras. No entanto, no texto original da proposição não estão detalhados alguns direitos essenciais que devem ser consagrados aos usuários do sistema.

Uma das reclamações dos usuários de linhas telefônicas móveis é a ausência de clareza, concisão e de detalhamento de algumas informações de seus interesses. Outro aspecto importante diz respeito à viabilização de canais que permitam aos usuários materializarem suas reclamações junto à instituição contratada.

Nesse sentido, o objetivo da emenda é garantir esses direitos aos usuários dos serviços.

DATA

23/05/2013

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'João Silva', is written over a horizontal line.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 615

USO I
C

00064

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

MP 615/2013

ADITIVA

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**

PARTIDO
PMDB

UF
ES

PÁGINA
1/_1_

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e Estado do Espírito Santo, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICATIVA

O Estado do Espírito Santo vem registrando, a cada safra, uma diminuição na produção de etanol, conjuntamente com a redução da capacidade de competição com a região centro-sul. Essa situação vem se agravando em consequência, principalmente, da maior seca verificada na região nos últimos quarenta anos. Como é sabido, essa adversidade subtrai, de forma imponderável, volume de produção e produtividade, além de resultar em significativa redução de renda dos municípios afetados.

Por conseguinte, o Estado do Espírito Santo, apresenta ambiente de produção, totalmente similar ao do nordeste do país no cultivo da cana de açúcar, integrando, ainda, a área de influência da SUDENE, justificando-se na íntegra, estender efeitos para a atual Emenda de subvenção, ora proposta.

Por entender ser a emenda de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013 às 16:25
Givago Costa Mat. 257610

DATA

Lelo Coimbra

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

MPV 615

U 00065

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

MP 615/2013

MODIFICATIVA

COMISSÃO:

Comissão Mista de Medida Provisória

AUTOR: Deputado (a) **LELO COIMBRA**

PARTIDO
PMDB

UF
ES

PÁGINA
1 / _1_

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.1º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e ao estado do Espírito Santo, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção previstos no caput, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste e ao estado do Espírito Santo, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II."

JUSTIFICATIVA

O Nordeste brasileiro sofreu com uma das maiores secas já registradas, não somente nas áreas do semiárido, mas também nas faixas mais próximas ao litoral, onde a cultura da cana de açúcar é um dos pilares da economia, chegando a participar no PIB em 10% e 20% nos Estados de Pernambuco e Alagoas, respectivamente. Estima-se, para esta área, que houve uma redução de 30% da produção de cana de açúcar na safra 2011/2012. Frente aos fatos, com a MP 615, de 17 de maio de 2013, a união autoriza a concessão da subvenção aos produtores fornecedores da região Nordeste.

Do mesmo modo, o cultivo da cana de açúcar tem papel importante na economia e geração de empregos, principalmente a região sul do estado do Espírito Santo, que possui uma unidade industrial com capacidade de moagem de 1,2 milhões de toneladas, uma associação de plantadores de cana e a Cooperativa Agrícola de Fornecedores de Cana, com 600 associados, sendo 90% deles enquadrados como agricultores familiares, que tem encontrado dificuldades no mesmo período, sendo o principal fator de perdas na última safra, assim como na região Nordeste, os longos e seguidos períodos de estiagem, vide os Decretos de Estiagem nº 4.538/2010, do município de Itapemirim e o nº 244/2010, do Município de Marataizes. Este fenômeno climático provocou perdas na safra 2010/2011 estimadas em 20%, prejuízos da ordem de R\$ 3 milhões e danos para safra subsequente, uma vez que a cana-de-açúcar é uma cultura semiperene, e seu cultivo até a renovação do plantio se dá em 5 ou 6 anos. Esses produtores ainda enfrentam dificuldades devido a fatores de mercado e aumentos nos custos de produção.

Portanto, a concessão da subvenção abrangendo também o Estado do Espírito Santo, tratará em condições de igualdade todos os produtores que vem sendo prejudicados com a seca.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 16:25
Givago Costa, Mat. 257610



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00066

Data:

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. X. A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A. Sem prejuízo das isenções e imunidades previstas em Lei, consideram-se isentas as entidades congregadas ao Sistema Nacional do Desporto e com prioridade para o recebimento de recursos privados e públicos dos órgãos da Administração Pública direta e indireta, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, que atendam as seguintes condições:

I – remunerem os seus dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva;

II – tenham mandato de Presidente ou de Dirigente máximo de quatro anos, permitida apenas uma única recondução;

III – atendam as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "b" a "e", da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV – destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

V – tenham previsão expressa nos seus Estatutos sobre a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

VI – sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VII – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2013 às 16:25
Givago Costa, Mat. 257610

45



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

VIII – assegurem a existência e a autonomia de Conselhos Fiscais;

IX – estabeleçam regras de gestão democrática, controle social interno, transparência pública de gestão de movimentação de recursos, fiscalização financeira e alternância no exercício dos cargos de direção;

X – determinem a aprovação final por assembleia geral, precedida por parecer do Conselho Fiscal, das prestações de contas anuais;

XI – garantam acesso irrestrito a todos os associados e/ou filiados a todos os documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como outros relacionados à gestão da entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra pelos sítios eletrônicos de cada entidade de administração do desporto;

XII – estabeleçam a separação da contabilidade do departamento de esporte profissional em relação aos demais departamentos;

XIII – determinem, quanto ao balanço geral de cada exercício, a discriminação das receitas e despesas relativas a cada modalidade do esporte profissional, com a demonstração de lucros e perdas, registrando-se os resultados das contas patrimoniais, financeiras e orçamentárias e assegurada a ampla divulgação nos sítios eletrônicos da entidade; e

XIV – quanto às entidades de prática desportiva mista, independentemente de sua natureza jurídica, estruturam suas atividades e departamentos profissionais de modo que mantenham contabilidade discriminada, com clara demonstração de suas receitas e despesas.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e às contribuições sociais incidentes sobre o lucro líquido e a receita.

Handwritten signature



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desta emenda é o de modernizar a administração da prática esportiva, adequando a gestão do esporte e suas manifestações ao cenário atual de formulação de políticas públicas, especialmente quanto à profissionalização e qualificação dos dirigentes esportivos.

Especialmente após a decisão de que o Brasil sediará a Copa do Mundo, os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, os holofotes estão voltados à estruturação do esporte e é crescente a preocupação com a condução das políticas públicas direcionadas a fomentar sua prática, em qualquer de suas manifestações (educacional, de participação e de rendimento).

Nesse contexto, é notória a movimentação recente dos entes desportivos, no sentido de assemelharem-se a grandes empresas, no sentido de se qualificarem tanto sob o aspecto de gestão dos negócios quanto na busca dos resultados.

Com efeito, entendemos que estabelecer a previsão expressa que permita ao gestor dessas práticas o recebimento de remuneração tende a prestigiar e estimular a sua atuação, incentivando-o a zelar pelas pessoas e atividades que estão sob seus cuidados. Além disso, são frequentes os casos de desvio de recursos públicos por parte de entidades que recebem este tipo de incentivo, de modo que, a nosso ver, a remuneração estimula a boa gestão e reduz o ânimo ao desvio de conduta.

Embora a Constituição Federal de 1988 garanta a autonomia das entidades desportivas e associações, é natural que a legislação infraconstitucional observe (como deve observar) a preservação do interesse público que reside na prática desportiva em geral, aliás, como a própria Carta de 1988 reconhece.

Nesse sentido, como exemplo, vale lembrar que a própria Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé, art. 23, por exemplo) cuidou de estabelecer parâmetros para a boa execução do fomento ao esporte, visando assegurar o direito constitucional de cada um à sua prática.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Não é difícil perceber que o esporte, além de um direito humano reconhecido pela Organização das Nações Unidas, é também uma questão nacional e estatal, ilustrada, por exemplo, pela utilização constante dos símbolos nacionais (art. 11 da Lei n.º 5.700/1971), seja na manifestação educacional, de participação ou de rendimento, além de envolver frequentemente a representatividade internacional.

Soma-se a esses elementos o fato de que grande parte das entidades de administração do desporto recebem recursos públicos, o que enseja um dever do Estado de zelar para que a gestão do esporte, de uma forma geral, observe o interesse público como valor maior.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada visa também estabelecer mecanismos para garantir a democratização dentro dos entes da administração do desporto, a lisura dos procedimentos de eleição e a ampliação da representatividade dos respectivos dirigentes.

Paralelamente, procuramos aprimorar a transparência nos procedimentos administrativos, bem como aperfeiçoar os mecanismos de prestação de contas, em harmonia com as atuais tendências de profissionalização da gestão esportiva e com a nova Lei de Acesso à Informação, no tocante às entidades que captam recursos públicos.

Entendemos que estes mecanismos podem atribuir eficiência à administração das finanças direcionadas a fomentar o esporte, o que tende a combater fraudes e reduzir custos de transação, beneficiando, em última análise, a sociedade e o próprio Estado.

Por fim, na presente medida, não identificamos consequências fiscais que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas para o presente ano, observando os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, pretendemos colaborar com a consolidação do cenário desportivo nacional e com o aprimoramento dos mecanismos de gestão do esporte, reconhecendo-o como manifestação sócio-cultural na busca do bem-estar e do lazer,

Assinatura



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, de 20 de maio de 2013.
--------------	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

visando construir um legado que transcenda a realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos em nosso País.

Assinatura:

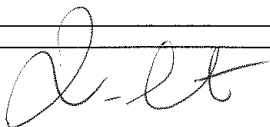


CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/05/2013	proposição Medida Provisória nº 615 / 2013								
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário						
1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
Página		Artigo		Parágrafo		Inciso		alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									
Revogam-se os artigos 2º, 3º e 4º da Medida Provisória 615. Justificação A presente Medida Provisória prevê a concessão aos usineiros (localizados na Região Nordeste) de subvenção de R\$ 0,20 por litro de álcool produzido na safra 2011/2012. Para receberem esta subvenção, os usineiros não terão de comprovar regularidade fiscal, e ainda terão isenção de PIS/COFINS sobre estes recursos. Considerando que os usineiros não terão a obrigação de repassar este benefício ao consumidor final, e considerando também que este setor contribuiu financeiramente para a campanha da Presidenta Dilma, estes artigos devem ser revogados.									
PARLAMENTAR									
									

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 16:30
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 23/05/2013	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 615, 17/MAIO/2013
--------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Art.2º - Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e no Estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que as mesmas subvenções concedidas aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar e as unidades industriais produtoras de etanol na região Nordeste sejam estendidas aos produtores e as unidades industriais no Estado do Rio de Janeiro.

O que se pretende é, tão somente, que seja garantido ao Rio de Janeiro o que vier a ser oferecido como suporte para a atividade na região nordeste do País. Todos os argumentos e fundamentos apresentados para justificar a edição da MP 615 estão presentes, tão ou mais, fortemente em nossa região.

Assim, o intuito é garantir ao Rio de Janeiro o que está sendo reservado aos empresários rurais da cana-de-açúcar e as unidades industriais produtoras de etanol da região Nordeste.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/05/2013, às 17:10
Givago Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00069

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 17 DE MAIO DE 2013

Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região do Nordeste e os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º, o inciso I do parágrafo único do art. 1º e caput do art. 2º da MP 615/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região do Nordeste e os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Parágrafo único.

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região do Nordeste e os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

.....

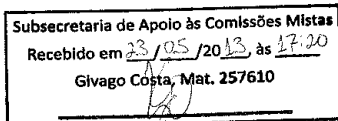
Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região do Nordeste e os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem tão somente a finalidade de considerar o alcance geográfico da Medida Provisória não somente aos municípios do Nordeste, mas também os municípios mineiros da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Isto pelo fato de que também sofreram drástica estiagem, conforme se vê do quadro adiante, e por ser, especialmente, na região do Jequitinhonha e do Mucuri, integrantes da área da Sudene, áreas de tradição no plantio da cana-de-açúcar. Nesta região também se situam Usinas que recebem cana-de-açúcar de produção mineira, mas também de produtores da Bahia.

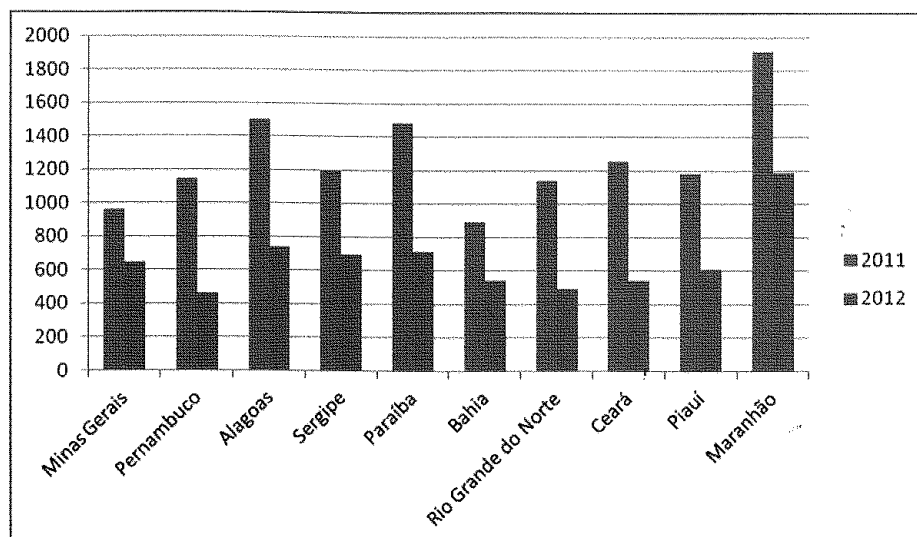
Basta verificar, que, em 2011, nos municípios mineiros da área da SUDENE, o índice pluviométrico anual médio foi de 893,1mm, acima apenas do Estado da Bahia. Todos os demais Estados do Nordeste tiveram índice pluviométrico superior.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 2012, o índice pluviométrico dos municípios mineiros da área da Sudene esteve abaixo de índices de estados tradicionais nordestinos produtores de cana, como: Alagoas, Sergipe, Paraíba, além do Maranhão.



Fonte: INMEP

Aliás, em 2012, quando da edição da Lei 12.666, de 14 de junho de 2012, que permitiu o pagamento de subvenção aos produtores de cana-de-açúcar foram contemplados expressamente no texto legal não somente os estados do Nordeste, mas todos os municípios integrantes da área de atuação da Sudene.

SILAS BRASILEIRO
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
21/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 615/2013

AUTOR
Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ

Nº do Prontuário
306

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se Art. 2º à Medida provisória nº 615/2013, renumerando-se os demais.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 9.690/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

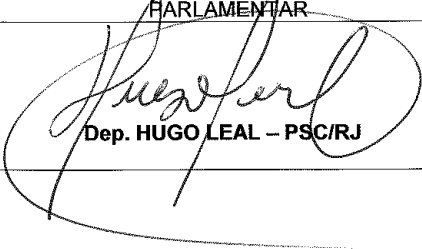
Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo; e os municípios de Varre-Sai, Itaperuna, Natividade, Bom Jesus do Itabapoana, Laje do Muriaé, Miracema, Santo Antônio de Pádua, São José de Ubá, Aperibé, Cambuci, São Fidélis, Cardoso Moreira, Italva, Itaocara, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Campos dos Goytacazes, Quissamã Conceição de Macabu, Porciúncula, da região noroeste do Estado do Rio de Janeiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013 às 10:30
Givago Costa, Mat. 257610

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à inclusão dos municípios do Estado Rio de Janeiro, localizados em região similar àquelas onde se localizam os municípios das regiões do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais e norte do Estado do Espírito Santo, e que estão sujeitas a atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. Igualmente aos municípios já arrolados no dispositivo legal que define o espectro de atuação da SUDENE, os Municípios fluminenses, ora acrescentados, são frequentemente assolados por secas que impossibilitam o plantio e a criação para subsistência, carecendo, portanto, dos mesmos benefícios concedidos àqueles municípios e a todos os estados do nordeste brasileiro, por isonomia de tratamento e dificuldades enfrentadas pelos pequenos produtores da região.

PARLAMENTAR


Dep. HUGO LEAL – PSC/RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
23/05/2013

Medida Provisória nº 615/2013

Autor
Senador Waldemir Moka (PMDB/MS)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, passando a ter a redação a seguir apresentada:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades no País, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Agricultura, Pecuário e Abastecimento – MAPA, através dos estudos de dados realizados pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), demonstrou que nos últimos anos, houve queda de 15% da média produtividade da safra 2011/2012 na região Centro-Sul (Sul, Sudeste e Centro-Oeste), indicado que a produtividade de cana-de-açúcar nessa safra foi uma das mais baixas já registradas nas diversas regiões produtoras, por conta das adversidades climáticas ocorridas naquele período.

Na safra 2012/2013, a região Centro Sul sofreu perdas superiores a 12% em relação aos patamares históricos verificados, enquanto que a região Nordeste, a queda se deu em torno de 15% de produtividade.

Observados os resultados dos últimos três anos, verifica-se uma considerável queda da produção brasileira de cana-de-açúcar, deixando de ser produzido na região Centro-Sul, cerca de 65 milhões de toneladas, acarretando às indústrias da região um prejuízo de R\$ 7 bilhões. São empresas fechando e desemprego que sem dúvida preocupa as regiões produtoras.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 10:35
Givago Costa, Mat. 257610

WALDEMIR MOKA
Senador PMDB/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 24/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 615/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória n. 615, de 17 de maio de 2013:

"Art..... Fica revogado o artigo 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Parágrafo único. Ficam remitidas quaisquer obrigações exigidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fundamento no art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, a partir de 05 de outubro de 1988, excetuadas aquelas já adimplidas ou extintas."(N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil tem como fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV da Constituição). Coerente com esta direção, o artigo 174 da Constituição limitou o papel do Estado ao planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, sendo este indicativo para o setor privado. No caso, o planejamento determinante ficou expressamente restrito ao setor público, em especial às atividades sujeitas ao monopólio estatal e serviços públicos.

Por força do referido dispositivo constitucional, as normas infraconstitucionais anteriores a 1988 que regulavam de forma determinante setores próprios à iniciativa privada não foram recepcionadas pelo novo sistema jurídico, inaugurado com a Constituição.

Além disso, o artigo 194 e 195 da Constituição determinam, quanto à seguridade social, a universalidade do atendimento e uniformidade dos benefícios, bem como o seu custeio por toda a sociedade.

Em relação ao setor sucroalcooleiro, o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965, estabelecia uma contribuição específica para o setor sucroalcooleiro que não foi recepcionada pela Constituição de 88, por descumprimento dos artigos 194 e 195.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 13:55
Givago Costa, Mat. 257610

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 24/05/2013	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 615/2013			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALINEA
Posto isto, propomos a revogação expressa do artigo 36 da Lei n. 4.870, de 1965, de forma a garantir maior segurança jurídica ao setor, seus investidores (atuais e futuros) e aos próprios aplicadores da lei. Da mesma forma, as obrigações <i>ex lege</i> não deverão ser impostas aos particulares, uma vez que estão igualmente liberados dessas a partir de 1998. Sala da Comissão, 24 de maio de 2013. Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP				
ASSINATURA 				



Congresso Nacional

MPV 615

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
24/05/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Suprima-se o inciso XIII, do art. 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:

Art. 9º ...

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03 / 06 / 2013
Matrícula
3215-5337
Assinatura
Telefone

XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A hipótese de disciplina sobre a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento serem realizadas pelo Banco Central do Brasil, pode afetar diretamente a liberdade de escolha dos usuários dos serviços aqui descritos.

Com esta disciplina, a concorrência entre as instituições seria afetada, prejudicando a concorrência e igualando as instituições com os melhores serviços com as instituições com serviços precários.

A liberdade das instituições de escolherem as cobranças de tarifas ou comissões estimula o mercado a ser competitivo e às instituições a prestarem os serviços com as melhores tecnologias e da melhor forma que atenda os interesses dos consumidores.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:10
Givago Costa, Mat. 257610



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
24/05/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Este controle de cobrança, de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de pagamento deve ser realizado de forma posterior à entrada das instituições no mercado e somente após qualquer abuso, excesso ou pela prática de atos anticoncorrenciais por parte destas instituições.

Desta forma, o inciso XIII deve ser suprido para que o controle da cobrança de tarifas e comissões possa ser realizado de forma posterior, como ocorre hoje em qualquer setor da economia pelo CADE ou pela Secretaria de Direito Econômico - SDE.

Este inciso viola ainda os Princípios da Livre Concorrência e da Isonomia entre as instituições financeiras.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do inciso XIII, do artigo 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013.


Deputado Federal Renato Molling



Congresso Nacional

MPV 615

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
24/05/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 615 de 2013, que possui a seguinte redação:

Art. 10. O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de pagamento e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo versa sobre tema que não é de competência desta Medida Provisória. A terceirização é objeto de estudos da legislação trabalhista, que trata deste tema em suas diversas nuances, regulando tal tema de forma precisa e já estabelecida.

A aplicação de tal artigo apenas imporia obrigação que já se encontra disposta em outras peças legislativas, tornando tal artigo desnecessário.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do art. 10 da Medida Provisória nº 615 de 2013.


Deputado Federal Renato Molling

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	03 / 06 / 2013
Assinatura	Matrícula
	e 3215-5337
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013 às 15:10
Givago Costa Mat. 257610



Congresso Nacional

MPV 615

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
24/05/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Suprima-se o inciso XIV, do art. 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013 que possui a seguinte redação:

Art. 9º ...

XIV - dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação deste inciso XIV pode configurar a intervenção do poder público sobre a esfera privada, neste caso, pode ser configurada uma intervenção exagerada na esfera privada.

Muitas vezes os recursos são aplicados em prol dos usuários e aprimoram a prestação dos serviços, motivo pelo qual as instituições podem dispor destes recursos quando for necessário.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do inciso XIV, do artigo 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013.


Deputado Federal Renato Molling

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:10
Givago Costa, Mat. 257610

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03 / 06 / 2013	
Matrícula	
e 3415-5337	
Assinatura	Telefone



Congresso Nacional

MPV 615

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
24/05/2013

Proposição:
Medida Provisória nº 615/2013, de 17 de maio de 2013

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Suprima-se o inciso IV do art. 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013, que possui a seguinte redação:

Art. 9º ...

(...)

IV - autorizar a instituição de arranjos de pagamento no País

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação deste inciso importaria obstáculos ao Princípio da Livre Iniciativa, configurando-se, portanto, em medida inconstitucional e em flagrante incompatibilidade com o Estado.

Tal inciso inviabilizaria e criaria barreiras para a criação e desenvolvimento de novas empresas que poderiam trazer benefícios tecnológicos, concorrência benéfica ao mercado, promovem a democratização e a inclusão social e digital por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiros.

Com base nos argumentos apresentados acima, solicitamos a supressão total do inciso IV do art. 9º da Medida Provisória nº 615 de 2013.


Deputado Federal Renato Molling

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia 03 / 06 / 2013	
Assinatura	Matrícula
	3215-5337
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:10
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 615/13			
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 1º O Parágrafo 1º, Artigo 14, da Medida Provisória nº 615 de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14.
§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **contados do estabelecimento das diretrizes pelo Conselho Monetário Nacional**, o Banco Central do Brasil, tendo em vista diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, definirá as condições mínimas para prestação dos serviços de que trata esta Medida Provisória.
.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta ao Parágrafo 1º, Artigo 14, está em consonância com o conceito da Medida Provisória, que determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá diretrizes, para que depois o Banco Central regulamente. A emenda esclarece apenas que o prazo para a regulamentação por parte do Banco Central não pode ser contado antes que as diretrizes básicas sejam estabelecidas pelo CMN.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03 / 06 / 2013
Matrícula
3215-9077
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);

- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;

- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;

- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

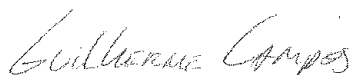
O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. A presente emenda pretende assim, tornar esta iniciativa mais eficaz no atendimento de seus objetivos.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 615/13
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se parágrafo único ao Artigo 7º da Medida Provisória nº 615 de 2013:

“Art.7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão, no mínimo, os seguintes princípios e objetivos:

(...)

Parágrafo Único. Será regulamentado pelas autoridades competentes o prazo de adequação dos sistemas e processos para o cumprimento dos incisos definidos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista os grandes desafios sistêmicos e operacionais existentes para a operacionalização, sugerimos a inclusão do Parágrafo Único destacado acima, referente ao Artigo 7º desta Medida Provisória. Especialmente no que diz respeito ao descrito nos incisos I, III e IV do referente artigo, acreditamos que é importante que esteja prevista que a autoridade competente definirá um prazo adequado para tal. Está implícito neste item, que o regulador terá mais tempo para melhor entender tais desafios e se posicionar com prazos exequíveis.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 03 / 06 / 2013
Matrícula e 3015-5077
Assinatura
Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);
- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;
- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;
- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

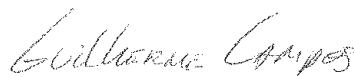
O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. Contudo, para que esta iniciativa seja eficaz no atendimento aos objetivos mencionados sugerimos a inclusão de Parágrafo Único ao Artigo 7º à Medida Provisória nº 615 de 2013, objeto desta emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 615/13
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Parágrafo 4º, Artigo 6º, da Medida Provisória nº 615, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

§4º Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos de pagamento, **bem como as instituidoras de arranjo de pagamento e instituições de pagamento**, em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco à economia popular e ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Sobre a alteração sugerida ao §4º, Art. 6º, da MP 615/13, incluindo ‘instituidoras de arranjo de pagamento’ e ‘instituições de pagamento’ para que o Banco Central do Brasil possa também, a seu critério, excluir alguns desses participantes da obrigatoriedade dessa legislação, caso necessário.

Como exemplo, podemos citar pequenas empresas espalhadas pelo Brasil que podem vir a aceitar o ‘aporte de recursos’. Da forma como está o texto, nosso entendimento é que as mesmas teriam que seguir todas as definições dessa legislação, o que seria um impeditivo de operação, e, consequentemente, de ‘massificação’ desse tipo de serviço.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;
- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03/06/2013
Matrícula
3215-3077
Assinatura
Telefone

em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);

- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;

- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;

- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

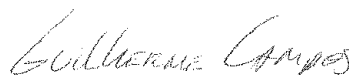
O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. A presente emenda pretende assim, tornar esta iniciativa mais eficaz no atendimento de seus objetivos.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 615/13			
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1º O *caput* do Artigo 7º da Medida Provisória nº 615 de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Na definição de arranjos de pagamentos, os instituidores de arranjo de pagamento e as instituições de pagamento observarão, no mínimo, os seguintes princípios e objetivos”.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao *caput* do Artigo 7º, entendemos que houve um erro de grafia, pois, os arranjos de pagamento não possuem personalidade jurídica, diferentemente dos ‘instituidores de arranjo de pagamento’, sugerimos então a alteração do texto de modo a esclarecer este ponto.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;
- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);
- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;
- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;
- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:30
Givago Costa, Mat. 257610

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03/06/2013
Assinatura
Marcia
a 30/5-2013
Telefone

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

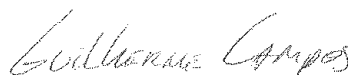
O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. A presente emenda pretende assim, tornar esta iniciativa mais eficaz no atendimento de seus objetivos.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 615/13
autor Deputado Guilherme Campos – PSD/SP	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O Parágrafo 4º, Artigo 9º, da Medida Provisória nº 615 de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º

§4º O Banco Central do Brasil **promoverá** a consulta pública das minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Sobre o §4º, Art. 9º, entendemos que é saudável para o desenvolvimento desse novo mercado que os participantes sejam consultados antes da publicação de quaisquer regulamentações específicas, uma vez que podem agregar com sugestões e experiências que auxiliarão os Reguladores a melhor definir o texto final das mesmas.

Nesse sentido, cumpre destacar que a nova regulamentação deve também prezar pelo desenvolvimento do mercado dando flexibilidade suficiente aos agentes que nele atuam permitindo alcançar a camada “não bancarizada” da população e, consequentemente, proporcionar o sucesso esperado da política pública implementada pelo Governo.

Um exemplo a ser lembrado é o mercado de pré-pago de telefonia móvel que no seu início, para permitir a massificação do mesmo, possuía um entorno regulatório com menos regras, que foi se aperfeiçoando à medida que o serviço se massificava e amadurecia.

É necessário destacar a grande importância na iniciativa de regulamentar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e de dotar o mesmo de mecanismos que garantam a inclusão financeira da população não bancarizada, permitindo ao mesmo tempo uma maior competição na oferta dos serviços de pagamento, a ampliação do uso infraestrutura existente e a interoperabilidade dos agentes, reduzindo custos e com uma maior conveniência para os usuários finais.

A modalidade de pagamentos móveis se diferencia por expandir o uso de importantes ativos já desenvolvidos pelas empresas de telecomunicações, permitindo atingir um público que, atualmente, não possui acesso aos serviços oferecidos pelas instituições bancárias. Entre estes ativos se destacam:

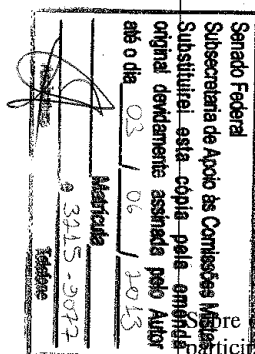
- Os próprios aparelhos e linhas de celulares que já estão em uso hoje pelos clientes;

- A rede de agentes de recarga onde são comprados os créditos para os celulares pré-pagos, composto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/05/2013, às 15:30

Givago Costa, Mat. 257610



em sua grande maioria por pequenos varejistas das periferias e centros de grande concentração urbana (Exemplo: Pontos de ônibus, trem e metrô);

- O fato da penetração de celulares, superior a 130%, permite que este seja um canal de distribuição sem igual hoje no Brasil;

- Com as tecnologias USSD, virtualmente, toda a base de celulares pode ter acesso a serviços de pagamento móvel, uma vez que tal tecnologia é compatível até mesmo com os aparelhos mais simples, sem a necessidade de troca de chip, por exemplo;

- Os Sistemas de Pagamentos Móveis no mundo crescem ano após ano em diversas localidades (África, Ásia e América Latina) com diferentes modelos de atuação.

Estudos como o da GSMA (MMU – State of the Industry - Results for the 2012 Global Mobile Money Adoption Survey) demonstram que não existe um modelo ou um conjunto de modelos de sucesso para as empresas de Pagamentos Móveis. Dependendo do país, pode haver empresas de sucesso em países com diferentes rendas, nível de bancarização, penetração celular e etc. Estruturalmente os modelos também variam bastante.

O Brasil possui características únicas, como alta penetração de celulares, nível médio de bancarização, mas com um sistema financeiro bem sofisticado e nível médio de renda, além de um mercado de telecomunicações com grandes empresas de abrangência nacional competindo intensamente.

Dessa maneira, entendemos que o Brasil também terá seu próprio modelo de sucesso, o qual será desenvolvido em conjunto, entre os principais participantes desse mercado (empresas de telecomunicações, agentes de meios de pagamento, agentes de depósito, reguladores, etc.). Além disso, diante de uma estrutura de produtos, canais de distribuição e custos, este modelo tende a ser estabelecido com o amadurecimento e a evolução das empresas de pagamentos móveis buscando atender plenamente o objetivo de inserção financeira.

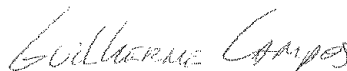
Sobre a alteração sugerida ao §4º, Art. 6º, da MP 615/13, incluindo ‘instituidoras de arranjo de pagamento’ e ‘instituições de pagamento’ para que o Banco Central do Brasil possa também, a seu critério, excluir alguns desses participantes da obrigatoriedade dessa legislação, caso necessário.

Como exemplo, podemos citar pequenas empresas espalhadas pelo Brasil que podem vir a aceitar o ‘aporte de recursos’. Da forma como está o texto, nosso entendimento é que as mesmas teriam que seguir todas as definições dessa legislação, o que seria um impeditivo de operação, e, conseqüentemente, de ‘massificação’ desse tipo de serviço.

É esperado que esta Medida permita uma maior segurança para o desenvolvimento do Sistema de Pagamentos Brasileiro como um todo, tendo as condições regulatórias, de supervisão e de vigilância necessárias funcionando como incentivo para a ampliação de investimentos. A presente emenda pretende assim, tornar esta iniciativa mais eficaz no atendimento de seus objetivos.

PARLAMENTAR

Deputado Guilherme Campos – PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
MEDIDA PROVISÓRIA 615, DE 17 DE MAIO

MPV 615

00082

Autoriza o pagamento produtores da safra 2011/2^a da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória 615, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 14-A. Ficam remetidos os débitos com a fazenda nacional referentes às operações realizadas ao amparo do Programa de Crédito de Instalação às famílias assentadas, sob a modalidade de crédito para Apoio Inicial, Alimentação, Apoio à Instalação, Apoio Mulher, Habitação, Aquisição de Material Construção, Fomento, Adicional Fomento, Crédito Emergencial, Semi-Árido, Crédito Produção, Crédito Ambiental, desde 1985 até 2011, sob o amparo do artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001."

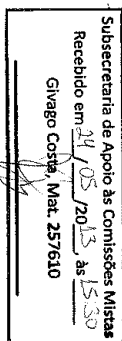
JUSTIFICAÇÃO

Quando do tratamento das dívidas rurais de que trata a Lei 11.775, de 2008, e legislações posteriores que trataram de remissão ou renegociação de dívidas rurais, no caso dos assentados em projetos de reforma agrária, foi dado tratamento apenas às dívidas contraídas no âmbito do PRONAF, notadamente para os grupos "A", "A/C" e "B".

No entanto, existe uma dívida que se encontra em aberto desde 1985, correspondente ao crédito de implantação/installação concedido às famílias na fase inicial do assentamento.

Este crédito é concedido às famílias assentadas nos primeiros momentos quando se inicia o assentamento justamente para que estas possam ter condições mínimas de sobrevivência no lote, tal como a aquisição de alimentos, a construção de moradia, aquisição de ferramentas de trabalho, etc.

O referido crédito tem amparo no artigo 73, inciso VI, da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, artigo 17, inciso V, da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 2.183-56, de 24





CÂMARA DOS DEPUTADOS
de agosto de 2001, e é concedido a partir de dotação orçamentária constante, atualmente, do Órgão 74.000 – Operações Oficiais de Crédito, Unidade Orçamentária 74203 – Rec. Sup. INCRA-MDA. No orçamento para 2012, na Funcional Programática 21.631.2066.0427.0001 – Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - Nacional.

Esta dívida deve ser tratada de uma forma extremamente diferenciada, justamente porque, mesmo concedido sob a modalidade de crédito, na verdade tem como escopo o de ser um aporte de recursos públicos para viabilizar a própria sobrevivência da família assentada nos primeiros anos, até que possa obter rendimento econômico na exploração do lote recebido.

Informação prestada pelo INCRA dava conta, em 2009, de um passivo de aproximadamente R\$ 3,1 bilhões que, se exigidos, nas condições das dívidas normais do tesouro nacional, como determinado pelo Tribunal de Contas da União, tornam a dívida impagável.

Apenas para exemplificar, veja-se a simulações abaixo, considerando uma família assentada que recebeu este crédito em 2004 e ac 2007:

Crédito Concedido			Atualização do Valor			
			Taxa Selic	Valor atualizado	Taxa	Valor atualizado
			(Fator Acumulado)	Pela Selic (R\$)	Pronaf (a.a)	Pelo Pronaf (R\$)
Data de Recebimento	Valor (R\$)	Modalidade				
14.04.04	2.400,00	Fomento	1,7142	4.114,08	Não se aplica	
11.09.07	7.000,00	Aquisição Material de Construção	1,2048	8.433,60	0,5 % a.a	7.175,00

(Valores atualizados até maio de 2012)

Desta forma, propomos que tal dívida seja remitida, considerando que o objetivo primordial do crédito não se destina à produção mas a dar condições iniciais a famílias que por vezes passaram anos acampados às margens de estradas, e porque impagável, considerando a realidade dos assentamentos de reforma agrária.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.


DEPUTADO MARCON - PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

24/05/2013

proposição

Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013

autor

Deputado Duarte Nogueira – PSDB - SP

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013, como se segue:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvam suas atividades **em todo território nacional**, referente à cana por eles produzida na safra 2011/2012.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no **caput**, observado o seguinte:

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias instaladas **em todo território nacional**, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II - a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012; e

III - o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.”

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas três safras passadas, a dramática queda da produção brasileira de cana-de-açúcar na região Centro-Sul foi de mais de 60 milhões de toneladas por safra, quantidade que representa praticamente o volume total produzido pelo Nordeste no mesmo período.

Os produtores independentes respondem por 30% da cana produzida no Centro-

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013, às 15:55
Givago Costa, Mat. 257610

sul (dados da Orplana – Organização dos Plantadores de Cana da Região Centro-Sul do Brasil). Estima-se, portanto, que o prejuízo da categoria superou R\$ 4,2 bilhões por Safra, arcado por mais de 20 mil produtores de cana.

A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) comprovou a perda de produtividade agrícola da cana-de-açúcar em todo o território nacional em virtude das condições climáticas que não permitiram o desenvolvimento adequado dos canaviais, além de outras dificuldades enfrentadas, inclusive decorrentes da crise econômico de 2008/2009.

Conforme a CONAB, a redução da produtividade na Safra 2011/2012 nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superou 15% em comparação ao valor médio da safra anterior e atingiu quase 20% de queda quando comparada ao valor histórico do setor.

Na safra seguinte (2012/2013), a produtividade continuou muito baixa, 12% inferior aos patamares históricos.

Desta forma, propomos que a subvenção dada aos estados nordestinos seja também garantida aos produtores rurais dos outros estados, os quais experimentaram prejuízos equivalentes ou maiores que os primeiros, realizando-se desta forma justiça e tratamento isonômico.

PARLAMENTAR

Duarte Nogueira – PSDB - SP





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013			
Autor Dep. Duarte Nogueira			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. (x) Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, os artigos com a seguinte redação:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

XIII – receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

XXX - receitas decorrentes de prestação de serviços de saneamento básico.

....."

JUSTIFICAÇÃO

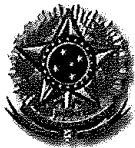
É desnecessário reafirmar a importância do saneamento básico para a sustentabilidade ambiental e, particularmente para a saúde da população. Ainda assim, tais serviços continuam suportando uma elevada carga tributária. Ao se instituir os regimes não cumulativos para o PIS e para a COFINS, em 2002 e 2003, respectivamente, buscou-se um aperfeiçoamento do sistema tributário. Contudo, as alíquotas de 0,65% e 3% para o PIS e COFINS, respectivamente, foram elevadas para 1,65% e 7,6%, mais que dobrando o peso dessas contribuições sobre os setores que pouco carregam de crédito em relação às etapas anteriores dos processos produtivos. Com a presente Emenda, pretendemos que retorne ao regime cumulativo a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de saneamento básico, a fim de reduzir a carga de tributos e permitir uma expansão da capacidade de investimento do setor. Pela importância da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/05/2013 às 15:55
Gleigo Costa, Mat. 257610

PARLAMENTAR

Dep. Duarte Nogueira
PSDB/SP

Duarte N.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

MPV 615

00085

MPV nº 615, de 2013

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Nome do Parlamentar: **LUIZ CARLOS**
UF: **AP** Partido: **PSDB**

O § 4º do art. 9º da MP 615 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 4º O Banco Central do Brasil **submeterá** a consulta pública as minutas de atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas neste artigo.

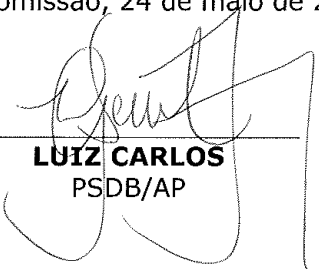
JUSTIFICAÇÃO

O Portal "governoeletronico.gov.br", no link "consulta públicas" conclama os cidadãos a participarem "...desse processo democrático ... para tornar as ações do Governo Federal mais transparentes.".

Com esse objetivo, propomos que os atos normativos previstos no art. 9º sejam efetivamente submetidos a esse modelo de participação e transparência e não apenas facultar que o Banco Central assim proceda quando entender conveniente.

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/5/2013 às 11:08
Paula Teixeira - Mat. 255170

Sala da Comissão, 24 de maio de 2013.


LUIZ CARLOS
PSDB/AP



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

MPV 615

00086

MPV nº 615, de 2013

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Nome do Parlamentar: **LUIZ CARLOS**
UF: **AP** Partido: **PSDB**

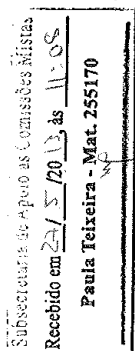
O inciso XIII do art. 9º da MP 615 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

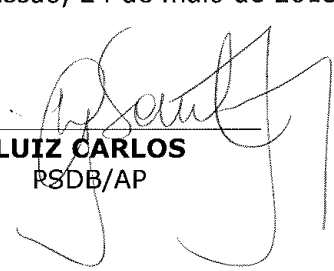
.....
XIII - disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referente a serviços de pagamento, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de pagamento, observada, em qualquer caso, a modicidade tarifária; e.
.....

JUSTIFICAÇÃO

A tarifa do serviço deve ser justa tanto sob a ótica do consumidor como a do fornecedor. De um lado, de forma a que não onere em demasia o consumidor do serviço e, de outro, que remunere o prestador de maneira adequada para a sua prestação com qualidade.



Sala da Comissão, 24 de maio de 2013.


LUIZ CARLOS
PSDB/AP



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 615

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 615, de 2013)

00087

Dê-se ao § 5º do art. 9º da MPV nº 615, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo afastam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

.....” (NR)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 11 da MPV nº 615, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. O disposto no caput afasta a aplicação, pelos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, das penalidades cabíveis por violação das normas de defesa da concorrência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º a 14 da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, definem os arranjos de pagamentos e as instituições que os compõem, assim como dispõem sobre a participação dessas instituições no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e delegam ao Banco Central e ao Conselho Monetário Nacional competências regulamentares, operacionais e de fiscalização para disciplinar o funcionamento dessas instituições.

Embora não explicita, a MPV, na prática, incorpora os arranjos de pagamento e as instituições que os compõem – administradoras de cartões de crédito e débito, bandeiras e adquirentes – ao Sistema Financeiro Nacional e, por isso mesmo, os submete à regulação e supervisão do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Em vários dispositivos essa finalidade transparece. O art. 9º dá ao Banco Central, em relação às instituições componentes dos

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03/06/13
Mônica Matrícula 6370

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/05/2013, às 14:30
Tiago Brum - Mat. 256058



arranjos de pagamento, atribuições semelhantes às que aquela autarquia detém com respeito às instituições financeiras, como autorização de funcionamento e de transferência de controle; o estabelecimento de condições para a tomada de posse e exercício de cargos em órgãos estatutários nas instituições integrantes; o exercício da vigilância e a aplicação de sanções; etc.

Especificamente com relação à competição, há dois dispositivos específicos: os incisos V e X do art. 9º, *in verbis*:

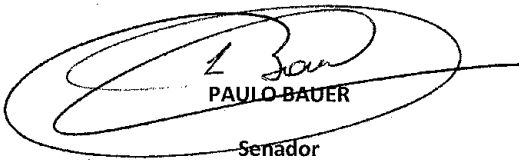
V - autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de pagamento, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

X - adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de pagamentos

Desse modo, é importante que não haja ambigüidade sobre que ente governamental detém a competência para regular a concorrência no setor. A redação original da MPV cria essa ambigüidade, ao dispor que tanto o Banco Central quanto os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência podem decidir sobre aspectos concorrenciais que afetem o funcionamento dos arranjos de pagamento. Parece-nos que tal ambigüidade cria paralisia decisória, atrasando ou mesmo inviabilizando a efetiva defesa da concorrência e da competição, em prejuízo dos consumidores e da eficiência econômica.

A emenda que ora apresento tem por finalidade eliminar a ambigüidade apontada e tornar efetivos os instrumentos para promoção da defesa da concorrência.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 615

EMENDA Nº — CM
(à MPV nº 615, de 2013)

00088

Inclua-se o seguinte inciso XV no art. 9º da MPV nº 615, de 2013:

“Art. 9º

.....
XV – vedar cláusulas contratuais que proíbam ou restrinjam a possibilidade de os recebedores concederem descontos sobre os preços de referência nos pagamentos:

- a) à vista, em espécie ou por outro meio de pagamento; ou*
- b) em prazos menores que os de referência; ou*

.....” (NR)

Dê-se ao Parágrafo único do art. 11 da MPV nº 615, de 2013, a seguinte redação:

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de cartões de crédito e débito tem crescido de forma exponencial no País, seguindo tendência mundial. A expansão do uso do “dinheiro de plástico” é uma saudável e bem-vinda evolução econômica, típica das economias de mercado, em que a criatividade dos empresários e a busca de lucratividade diferencial acabam promovendo o crescimento vertiginoso da produtividade, redução de custos, aumento da comodidade, em resumo, melhoria geral no padrão de vida.

De fato, a introdução e difusão dos sistemas de pagamento com cartões de crédito e débito, denominados “arranjos de pagamentos” na MPV nº 615, de 2013, significou uma evolução na economia cujos ganhos não podem ser subestimados: a) redução dos custos de concessão de crédito, pois, anteriormente, cada comerciante individual tinha que estruturar um setor de crédito próprio; b) redução dos custos gerais de transporte de numerário; c)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 11:30
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03/06/2013
GILVANIR Matrícula 6370



redução dos custos efetivos e potenciais de segurança; d) possibilidade de expansão do comércio eletrônico; e) redução do risco de crédito para o comércio.

Assim como em todo ciclo de inovações, é natural que os empresários líderes obtenham por algum período rentabilidade diferencial. Em teoria, essa rentabilidade diferencial pode ser obtida por meio de patentes, segredos industriais, *branding* e uma série de outros mecanismos secundários. O importante é que, ao lado de remunerar de forma mais generosa os empresários inovadores durante certo período, a própria estrutura competitiva das economias vai, no longo prazo, transferindo todos os ganhos da inovações que eles promovem para a sociedade em geral, eliminando os ganhos diferenciais. Essa é a importância da convivência das leis antitruste com as leis que garantem patentes e outros direitos de propriedade intelectual: mantém-se o incentivo à inovação, mas não se permite que esse incentivo temporário se transforme em uma estrutura permanente de concentração de mercado.

O mercado de cartões de crédito e de débito, do ponto de vista da teoria microeconômica, se caracteriza por ser um mercado “de dois lados”, isso é, um mercado cuja demanda depende da aceitação dos usuários e dos comerciantes. Se uma das partes não demandar e não utilizar o produto, a outra parte também perderá o interesse. Assim, o mercado de cartões tem o que se pode descrever como externalidade de rede, isto é, quanto maior for o número de usuários e de comerciantes que adotem o cartão como opção de pagamento, maior será a utilidade do instrumento. Quando existem externalidades, a teoria recomenda que alguma forma de precificação induza o comportamento dos agentes de forma a que eles alinhem seu comportamento ao que seria mais eficiente.

Assim, não há nada de errado, em princípio, com o fato de os arranjos de cartão de crédito e débito cobrarem as chamadas tarifas de intercâmbio, que são um mecanismo que visa criar incentivos para que os usuários utilizem mais frequentemente os cartões, pois recebem alguma premiação ao fazê-lo. A tarifa de intercâmbio acaba fazendo parte do custo que recai sobre o comerciante para receber por cartão e parte dessa despesa é repassada aos usuários de cartão na forma de incentivos tais como milhagens.

O problema é que, em não havendo possibilidade de descontos à vista em relação ao preço com cartão, o usuário não tem perfeita noção desse diferencial e, portanto, abre-se a possibilidade de as bandeiras, os adquirentes e as administradoras passarem a trabalhar com tarifas de intercâmbio cada vez

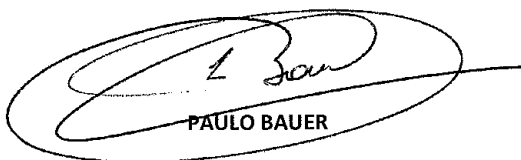


mais altas, elevando os custos para os lojistas e obrigando o comércio em geral a elevar seus preços. Por outro lado, os usuários passa a receber benefícios crescentes, mas que não são proporcionalmente tão elevados quanto os custos dos cartões, permitindo aumento mais que proporcional na margem de lucro das empresas que estruturam os arranjos de pagamento.

Por essa razão, uma forma de compensar as economias de rede, que acabam induzindo a concentração e o poder de determinação de preços nesse mercado, é que proponho que os comerciantes possam ter a faculdade – trata-se, assim, de um direito, não de uma obrigação – de oferecer descontos para pagamentos à vista ou em prazos menores. Com isso, o consumidor poderá também comparar os benefícios relativos de usar o cartão ou pagar à vista.

As taxas de intercâmbio devem ser calibradas de modo a funcionar como incentivo à eficiência nos mercados de cartões e não se transformar em fonte de desequilíbrio e apropriação de lucros extraordinários. A possibilidade de praticar descontos pelos comerciantes é uma maneira de coibir abusos nas tarifas de intercâmbio e esse é o objetivo da emenda que ora apresento.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER

Senador



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/05/2013		Proposição: MP 615/2013		
Autor: Senador JOSÉ AGRIPINO – DEM/RN				Nº Prontuário:
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Insiram-se os seguintes arts. 16 e 18 na MPV nº 615, de 17 de maio de 2013, renumerando-se o atual artigo 16 para 17:

Art. 16 – A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de recursos orçamentários da União.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, sendo limitado, nos anos subsequentes ao de 2013, no máximo ao montante das cotas fixado para esse exercício.

.....”(NR)

Art. 18 – Ficam revogados os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo vem criando novos objetivos para a CDE, implicando aumento considerável de despesas. De acordo com a redação original da Lei de criação da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/5/2013, às 14:46

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03/06/13

Matricula 177535

R-1118

CDE, as fontes de recurso do fundo eram: quotas cobradas na conta de luz, pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público e multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas. As quotas são calculadas de forma a manter o equilíbrio entre receitas e despesas da CDE. Nos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 2013, foi inserida uma nova fonte de recursos para CDE: a antecipação de créditos que a União e a Eletrobras detêm contra Itaipu Binacional.

Na verdade, trata-se de mais uma manifestação da contabilidade criativa do Governo para maquiar a realidade fiscal do País. Razão pela qual se propõe esta emenda para revogar os artigos 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Os artigos suprimidos autorizam que, a qualquer momento, sejam emitidos títulos da dívida pública no valor de créditos a receber contra Itaipu Binacional, que vencem até 2023, para cobrir despesas da CDE. Essas despesas – basicamente, subsídios às tarifas de energia elétrica decorrentes de iniciativas para conter artificialmente a inflação e de cunho propagandístico – foram aumentadas pela recente normatização legal e infralegal do setor elétrico.

A MPV nº 600, de 2012, trouxe o segundo ato desse truque fiscal: autoriza a União a ceder onerosamente esses créditos para o BNDES. Assim, receitas futuras são vendidas para o BNDES, e o Tesouro transforma uma receita que entraria apenas no futuro em receita primária hoje. Tudo isso, em detrimento da transparência das contas públicas, passa a falsa impressão de disciplina fiscal. O valor dos recebíveis de Itaipu Binacional é da ordem de 15 bilhões de dólares.

Como a autorização de utilizar os créditos contra Itaipu Binacional para capitalizar a CDE é revogada por meio desta emenda, corre-se o risco de que as fontes de recursos, mormente com as novas destinações inseridas pelo Governo, não sejam suficientes para arcar com os custos da CDE e o consumidor tenha que cobrir a diferença. Para afastar tal possibilidade, são propostas duas medidas: a primeira insere o Tesouro, por meio de recursos do orçamento, como provedor da CDE, e a segunda estabelece um teto para a participação dos consumidores na CDE, igual ao estabelecido em 2013, cerca de R\$ 1 bilhão. Trata-se de solução em prol da transparência das contas públicas e do consumidor de energia elétrica.

Sala da Comissão,

Assinatura



Senador JOSÉ AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/05/2013		Proposição: MP 615/2013		
Autor: Senador JOSÉ AGRIPINO – DEM/RN		Nº Prontuário:		
1. ☒ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Suprima-se o art. 15 da MPV nº 615, de 17 de maio de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 da MPV nº 615, de 17 de maio de 2013, autoriza a União a, a qualquer momento, emitir títulos da dívida pública no valor de créditos a receber contra Itaipu Binacional, que vencem até 2023, para cobrir despesas da CDE. Essas despesas – basicamente, subsídios às tarifas de energia elétrica decorrentes de iniciativas para conter artificialmente a inflação e de cunho propagandístico – foram aumentadas pela recente normatização legal e infralegal do setor elétrico.

A boa prática da Administração Pública recomenda que os gastos sejam realizados de forma prudente. Entretanto, com esse artifício, o Governo, de forma temerária, compromete receitas futuras para pagar despesas de hoje. Contra essa prática nefasta para as contas públicas, apresentamos esta emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura

Senador JOSÉ AGRIPINO

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 03/06/13

Matrícula 177535

R-1118

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/5/2013, às 14h40

Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se à Medida Provisória n.º 615, de 17 de maio de 2013, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º, inciso XIII, da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de sociedade de advocacia.

Art. "XX" O artigo 10, inciso XIII, alínea "c", da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

XIII –

c) prestados por sociedade de advocacia.

JUSTIFICATIVA

A Presidente Dilma Rousseff manifestou recentemente sua preocupação em garantir tratamento igualitário em questões tributárias envolvendo contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, observando o que dispõe a Constituição Federal, conforme explicitado nas Mensagens de Veto n.ºs 379 e 608/2012.

Nesta direção, esta emenda visa justamente equiparar contribuintes que se assemelham em suas atividades, isto é, a prestação de serviços, mas que, por uma distorção do ordenamento jurídico, estão submetidos a regras diferenciadas quanto

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2013, às 15h10.
Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

ao recolhimento para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Nos anos de 2002 e 2003, a legislação passou por profundas alterações relativas à incidência do PIS e da COFINS, tratadas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Antes dessas alterações, os contribuintes recolhiam tais contribuições às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, sob o regime da cumulatividade. Com o advento das referidas leis, as alíquotas passaram a ser de 1,65% e 7,6% e os contribuintes passaram a contar com a possibilidade de aproveitar crédito oriundo das operações descritas na lei, descontando tal crédito para fins de apuração do tributo devido (princípio da não-cumulatividade).

Esta sistemática mostrou-se apropriada aos setores de varejo e de indústria, tanto que a própria legislação tratou de preservar uma exceção a alguns segmentos de prestação de serviços, mantendo-os na cumulatividade. E esta exceção se justifica porque, diferentemente do varejo e da indústria, a prestação de serviços não gera créditos a serem compensados com os débitos de PIS e COFINS. De fato, o grande insumo das sociedades uniprofissionais de prestação de serviços é a mão de obra dos seus trabalhadores, o que não origina crédito a ser descontado.

Nesse contexto, a distorção que pretendemos corrigir com a presente emenda deve-se ao fato de que apenas alguns prestadores de serviços foram mantidos no regime cumulativo de tributação pelo PIS/COFINS, enquanto outros, igualmente prestadores de serviços, estão sujeitos ao regime não-cumulativo, à elevada alíquota de 9,25% sobre a receita (1,65% de PIS e 7,6% de COFINS) e sem a possibilidade de descontar créditos, como fazem industriais e varejistas.

Eis o tratamento desigual que a Presidenta Dilma tem refutado em suas manifestações.

Em razão disto, nossa emenda está em harmonia com as pretensões do atual Governo, pois buscamos enquadrar os prestadores de serviços de advocacia, contabilidade e publicidade no regime cumulativo de recolhimento de PIS/COFINS, juntamente com outros prestadores que há alguns anos já estão adequadamente encaixados neste regime, garantindo tratamento igualitário entre estes contribuintes.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Proposição Medida Provisória n.º 615, de 17 de Maio de 2013
Autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se, na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, as seguintes alterações na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

"Art. 8º-A. A contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, a que se refere o inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será de um por cento incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção de açúcar e de álcool.

Parágrafo único. No caso de a agroindústria produtora de açúcar e de álcool comercializar outros produtos, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação a esses outros produtos.

.....
Anexo I

.....
1701.13.00

1701.14.00

.....
2207.10.10

2207.10.90

..... " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias e as indústrias produtoras de açúcar e etanol apresentam importante participação na economia nacional, contribuindo de forma significativa para a geração de postos de trabalho e de renda.

Entretanto, desde o advento da última crise econômica, o setor enfrenta

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2013, às 15h10
Tiago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

dificuldades, agravadas pela falta da implementação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao fortalecimento do setor, com o reconhecimento do aumento do custo de produção, causado em grande medida pelo aumento do preço da terra, e minimização dos efeitos negativos da fixação artificial do preço da gasolina. Tal realidade vem desestimulando os investimentos no setor, com forte impacto negativo em toda a cadeia produtiva, especialmente na do etanol combustível.

Nesse contexto, assim como propõe o texto original da Medida Provisória nº 613, iniciativas que busquem reduzir a carga tributária do setor sucroalcooleiro constituem instrumentos rápidos e eficazes para a retomada do crescimento da produção de açúcar e álcool. Desse modo, esta Emenda propõe a inclusão de tais produtos na lista daqueles beneficiados pela substituição da tributação da folha de salários pela receita bruta, além de reduzir a alíquota da contribuição devida pela agroindústria produtora de açúcar e de álcool, referida no inciso I do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de Maio de 2013
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013:

Art. XX. O inciso I do art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I - gasolina, R\$ 870,00 por m³;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta Emenda à Medida Provisória nº 613, de 2013, com o objetivo de restabelecer a alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre a importação e a comercialização de gasolina, reduzida a zero em 22 de julho de 2012, com a edição do Decreto nº 7.764.

Acreditamos que a iniciativa vai ao encontro da intenção do governo federal de incrementar a competitividade do etanol frente à gasolina, consubstanciada na publicação da Medida Provisória nº 613, de 2013. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a referida proposição, "o etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa".

Desse modo, o restabelecimento da alíquota sobredita, ao contribuir para o aumento da competitividade do etanol, configura estímulo ao setor sucroalcooleiro, o qual desempenha importante papel na economia nacional, por meio da geração de diversos postos de trabalho e de renda.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/5/2013, às 15:10

Tiago Brum - Mat. 256058

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tels (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antoniocarlosmendesthame@camara.gov.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes

CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/05/2013

Proposição
Medida Provisória nº 615, de 17 de Maio de 2013

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde coube, artigo à Medida Provisória nº 615, de 17 de Maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. - Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º. O prazo previsto no §2º do Art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, fica prorrogado até 30 de abril de 2013.

§ 2º. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados."

JUSTIFICAÇÃO

Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/5/2013, às 15:10

Tiago Brum - Matr. 256058

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 624 | CEP 70160-900
Tel (61) 3215-5624/3624 - Fax (61) 3215-2624 | dep.antonioscarlosmendesthame@camara.gov.br



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/05/2013	Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE		Nº do Prontuário 500		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, passando o mesmo a ter a redação a seguir apresentada:

Art. 1º. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar, afetados por condições climáticas adversas na safra 2011/2012.

.....

JUSTIFICATIVA

A Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), em levantamento sobre a safra canavieira brasileira de 2011/2012, comprovou a perda de produtividade agrícola da cana-de-açúcar em todo o território nacional, determinada por diversos fatores, entre os quais predominaram as condições climáticas que não permitiram o desenvolvimento adequado dos canaviais.

A redução da produtividade na Safra 2011/2012 nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superou 15% em comparação ao valor médio da safra anterior e atingiu quase 20% de queda quando comparada ao valor histórico do setor. Na safra seguinte (2012/2013), a produtividade continuou muito baixa, 12% inferior aos patamares históricos.

Conforme os dados publicados pela CONAB, na safra 2012/2013, a Região Nordeste sofreu queda de 15% de produtividade, ou seja, dimensão semelhante à quebra da região Centro-Sul.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/5/2013 às 15:22
Tiago Brum - Mat. 256058

Handwritten signature

Nas últimas três safras passadas, a dramática queda da produção brasileira de cana-de-açúcar na região Centro-Sul foi de mais de 60 milhões de toneladas. A quantidade de cana é da dimensão da produção do Nordeste, igual a 65 milhões de toneladas. Se considerarmos que os produtores independentes respondem por 30% da cana produzida no Centro-sul, conforme dados das entidades representativas dos fornecedores de cana, o prejuízo da categoria superou R\$ 4,2 bilhões apenas na Safra 2011/2012, afetando mais de 20 mil produtores rurais independentes.

Nesta linha, reconhecendo a condição equivalente de irremediável prejuízo em toda a extensão do território nacional, por princípio de equidade, consideramos necessária a extensão do valor compensatório dos prejuízos das indústrias para todo o território nacional.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de maio de 2013


LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS

MPV 615

00096



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

1/3

Emenda Modificativa

Substitui a redação do § 5º do art. 9º da Medida Provisória n. 516, de 2010, pela seguinte:

Art. 9º Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

(...)

§ 5º As competências do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afastam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem se aplicam aos casos sujeitos a outros órgãos ou entidades responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras disposições, a Medida Provisória nº 615/2013 dá ao Banco Central do Brasil - BACEN competência para dispor sobre os arranjos e as instituições de pagamento.

Segundo as disposições do artigo 6º dessa Medida Provisória:

- I. arranjo de pagamento é conjunto de regras e procedimentos;
- II. instituidor de arranjo de pagamento é a pessoa jurídica que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24 de 10 de 2013, às 16:30

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	2/3

recebedor; responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento; e,

III. instituição de pagamento é a pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada;
- c) a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência;
- d) originada de ou destinada a conta de pagamento;
- e) gerir conta de pagamento;
- f) emitir instrumento de pagamento;
- g) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- h) executar remessa de fundos;
- i) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e,
- j) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil.

Contudo, essa Medida Provisória, especialmente no seu artigo 9º, não fixa limites à competência que dá ao Banco Central do Brasil – BACEN. Ao contrário, sujeita ao critério do próprio BACEN a eventual limitação no exercício desta competência (artigo 6º,

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

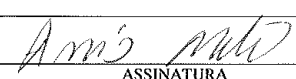
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	3/3

inciso III, alínea h).

Assim, cria-se um campo ilimitado para a insegurança jurídica e a invasão de competência, na medida em que se atribui ao Banco Central do Brasil – BACEN a criação de novas normas potencialmente conflitantes, no que se refere às instituições e aos arranjos de pagamento regulados por outros órgãos ou entidades, anteriormente à edição dessa Medida Provisória.

Nestas circunstâncias, se não houver determinadas exceções, poderão ser afetados direitos dos trabalhadores, dos usuários de programas sociais, dos hipossuficientes e dos cidadãos em geral. Não cabe aqui citar uma lista exaustiva desses casos, mas desde logo cabem os seguintes exemplos: Vale Cultura (Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012); benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004); Vale transporte (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985); benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); Vale Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

DATA
ASSINATURA

MPV 615

00097



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO ASSIS MELO

PARTIDO

PCdoB

UF

RS

PÁGINA

1/3

Emenda Aditiva

Inclua-se o §5º ao artigo 6º do texto da Medida Provisória nº. 615/2013:

§5º Não são alcançados por esta Medida Provisória os arranjos e as instituições de pagamento regulados por outros órgãos ou entidades anteriormente à sua edição, tais como: Vale Cultura (Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012); benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004); Vale transporte (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985); benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); Vale Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras disposições, a Medida Provisória nº 615/2013 dá ao Banco Central do Brasil - BACEN competência para dispor sobre os arranjos e as instituições de pagamento.

Segundo as disposições do artigo 6º dessa Medida Provisória:

- I. arranjo de pagamento é conjunto de regras e procedimentos;
- II. instituidor de arranjo de pagamento é a pessoa jurídica que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 16:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

DATA

Assis Melo

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	2/3

de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedor; responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento; e,

III. instituição de pagamento é a pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada;
- c) a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência;
- d) originada de ou destinada a conta de pagamento;
- e) gerir conta de pagamento;
- f) emitir instrumento de pagamento;
- g) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- h) executar remessa de fundos;
- i) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e,
- j) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil.

Contudo, essa Medida Provisória, especialmente no seu artigo 9º, não fixa limites à competência que dá ao Banco Central do Brasil – BACEN. Ao contrário, sujeita ao

DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
27/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ASSIS MELO	PCdoB	RS	3/3

critério do próprio BACEN a eventual limitação no exercício desta competência (artigo 6º, inciso III, alínea h).

Assim, cria-se um campo ilimitado para a insegurança jurídica e a invasão de competência, na medida em que se atribui ao Banco Central do Brasil – BACEN a criação de novas normas potencialmente conflitantes, no que se refere às instituições e aos arranjos de pagamento regulados por outros órgãos ou entidades, anteriormente à edição dessa Medida Provisória.

Nestas circunstâncias, se não houver determinadas exceções, poderão ser afetados direitos dos trabalhadores, dos usuários de programas sociais, dos hipossuficientes e dos cidadãos em geral. Não cabe aqui citar uma lista exaustiva desses casos, mas desde logo cabem os seguintes exemplos: Vale Cultura (Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012); benefícios do Bolsa Família (Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004); Vale transporte (Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985); benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991); Vale Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978) e benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976).

DATA
ASSINATURA



Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor	
até o dia	03/06/13
Assinante	Matricula 120471
	84803858
CONGRESSO NACIONAL	Telefone

MPV 615

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/5/2013	proposição Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013.			
Autor Deputado Paulo Abi-Ackel – PSDB/MG		nº do prontuário 263		
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 1º e 2º	Parágrafo -	Inciso -	Alínea -
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e região da Sudene em Minas, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 615/2013 a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste e região da e em Minas Gerais, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno”

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/05/2013 às 17:25
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

O objetivo da presente emenda é corrigir um erro e garantir a justiça em tratar os iguais igualmente, uma vez que a região da Sudene em Minas Gerais sofre dos mesmos problemas climáticos, sociais e econômicos da região do Nordeste, por isso propõe conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste e região da Sudene em Minas, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012, e ampliar a subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol da região da Sudene em Minas Gerais, visando à recuperação da rentabilidade do setor e o investimento no melhoramento dos canaviais.

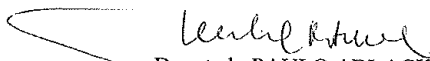
Vale ainda lembrar que em outras oportunidades o governo tem sempre considerado a Região da Sudene como um todo, e não criando divisão em regiões que sofrem dos mesmos problemas climáticos, econômicos e sociais.

A gasolina, combustível orgânico, finito e mais poluente, vem ganhando cada vez mais mercado com o preterimento do etanol, combustível renovável e menos poluente. O aumento da produção e beneficiamento sucroalcooleiro certamente beneficiará a toda a população brasileira e o meio ambiente. Pois o uso do etanol em veículos pode reduzir em até 73% as emissões de CO² se usado em substituição à gasolina, conforme levantamento realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) Agrobiologia, que considerou a emissão de gases em todo o processo de produção do etanol, desde a aplicação de fertilizantes, construção da usina e fabricação de máquinas e tratores.

A presente emenda também pode possibilitar a redução da importação de gasolina pela Petrobrás, que hoje é de cerca de 50 mil barris/dia. Contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta relevante emenda, além de viabilizar toda uma região economicamente ativa, mas que tem sofrido pela seca e pela falta de incentivos financeiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de maio de 2013.


Deputado PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

MPV 615

00099



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 27/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória 615 de 17 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de juta, malva e mandioca na região Norte, afetados pelas cheias referentes às safras 2010/2011 e 2011/2012, a qual ocorrerá nos mesmos moldes do parágrafo anterior.”

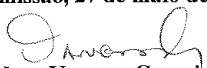
Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir o incentivo à culturas tão importantes para os estados componentes do norte do país e que anualmente sofrem com os regimes de cheia que assolam de sobremaneira as regiões de várzea da região Amazônica, áreas estas ricas em nutrientes e, por isso, muito férteis.

Resultado dessas cheias dos rios amazônicos acima da média observada no decorrer dos anos foi a grande perda de produtividade que diversos agricultores tiveram, elevando preços e tornando, por vezes, inviável o desenvolvimento da agricultura que visava à colheita dos anos de 2011, 2012 e porque não falar também a de 2013.

Desta forma, torna-se essencial trazer algum alento aos produtores dessas culturas tradicionais da região norte, capazes de garantir o sustento de milhares de ribeirinhos e pequenos agricultores do interior dos estados da Amazônia, colaborando assim, com o incentivo da exploração da agricultura sustentável em meio à Floresta Amazônica.

Sala Comissão, 27 de maio de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

27/05/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/5/2013, às 14h15

Tiago Brum - Mat. 256058





CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2013		Proposição: MP 615/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. . O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

‘Art. 65 – O ingresso e a saída do País de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de cotransferência bancária, cabendo às instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil estabelecerá as condições para a abertura e movimentação das contas correntes em moedas estrangeiras das sociedades corretoras de câmbio e das distribuidoras de valores mobiliários diretamente junto a banqueiros no exterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de estender às sociedades corretoras de câmbio e às distribuidoras de valores mobiliários a faculdade de abrir e movimentar contas correntes em moedas estrangeiras diretamente junto a banqueiros no exterior.

Na atualidade, as instituições financeiras em referência dependem de contratos com bancos autorizados a operar em câmbio para prestarem seus serviços a seus clientes. Esse mecanismo encarece as operações, duplicando tarefas dentro do sistema financeiro, indo de encontro aos esforços para tornar o sistema mais eficiente e mais capilarizado, em linha com os esforços do governo de democratizar o acesso a serviços financeiros.

Essa proposta também se inclui no âmbito das medidas destinadas a preparar o País para o aumento do fluxo de turistas decorrente de grandes eventos esportivos que serão realizados em 2014, a Copa do Mundo, e em 2016, as Olimpíadas do Rio de Janeiro.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/5/2013, às 18:00

Tiago Brum - Mat. 256058



MPV 615

00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 615, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 2º na Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente às safras 2011/2012 e 2012/2013.

.....
.....
II – a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) e de R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) por tonelada de cana-de-açúcar nas safras 2011/2012 e 2012/2013, respectivamente, limitada a dez mil toneladas por produtor fornecedor independente; e

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e 2014, respectivamente, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 destinada ao mercado interno.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) e de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real), respectivamente, por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado nas safras 2011/2012 e 2012/2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o ano de 2012, foram reconhecidos, conforme dados do Ministério da Integração Nacional, 1.554 municípios em estado de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 16:30
Tiago Brum - Mat. 256058



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

emergência na Região Nordeste; até 10 de maio de 2013, já foram reconhecidos 1.405 municípios e ainda faltam mais de seis meses para fecharmos o ano. Somente no meu Estado, a Paraíba, o número de municípios atingidos subiu de 198 em 2012 para 370 até maio de 2013.

O Governo Federal já adotou três medidas provisórias (587/2012, 603/2013 e 610/2013) desde dezembro direcionadas à Região, em síntese com as seguintes medidas:

- a) pagamento extra de R\$ 560,00 ao Benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de pelo menos 50% da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão em razão de estiagem; Esse valor foi majorado em mais R\$ 560,00 pela MPV 610/2013, ainda em tramitação;
- b) pagamento adicional de até R\$ 320,00 ao Auxílio Emergencial Financeiro do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional; o valor total desse Auxílio foi majorado até R\$ 800,00;
- c) autorização para aquisição de até 550 mil toneladas de milho em grãos para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta para pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da SUDENE.

Sem dúvida, o próprio Governo Federal reconhece que a Região passa por situação de vulnerabilidade humana – 36 milhões de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÉGO

brasileiros atingidos pelas incertezas climáticas – e presença de agudo quadro de pobreza – maior proporção de pessoas pobres do país.

Nesta ocasião, entendemos que é nosso dever fazer as seguintes propostas:

1) já incluir as perdas da safra 2012/2013 dos produtores de cana-de-açúcar e etanol – em 2012, quando da análise da MPV nº 554, de 2012, já tínhamos consciência de que o tema voltaria esse ano. Portanto, dado que a situação já evidente, nada mais justo do que já fazer previsão para a safra 2012/2013, que está severamente comprometida;

2) prever que as perdas da produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 serão pagas em 2013 e 2014 – não faz sentido prorrogar ainda mais o sofrimento dos produtores atingidos;

3) corrigir o valor do pagamento da subvenção da safra 2012/2013 de R\$ 12,00 (doze reais) para R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos) por tonelada de cana-de-açúcar, considerando uma expectativa de inflação e de outros custos em 10%;

4) corrigir a subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção das safras 2012/2013 de R\$ 0,20 para R\$ 0,22, também em 10%.

Agindo nesse sentido, acreditamos que estaremos complementando as medidas já propostas pelo Governo Federal, e contribuindo para preservar o poder produtivo de setor sucroalcooleiro do Nordeste. Ademais, estaremos dando condições para minorar essa tragédia

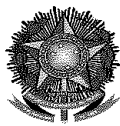


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

natural que devasta a vida de milhares de produtores e familiares no Nordeste.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO REGO**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00102

Data: 24/05/2013

Proposição: MPV Nº 615 de 2013

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao caput do Art. 1º e ao Inciso I, do Parágrafo único do mesmo artigo, na Medida Provisória Nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012, para os produtores independentes de cana-de-açúcar que desenvolvem suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único.....

I - a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias localizadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, e a produção dos respectivos sócios e acionistas;”

JUSTIFICACÃO

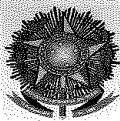
A subvenção concedida pela MP Nº. 615/2013, aos produtores de cana-de-açúcar, tem a finalidade de minimizar os efeitos da estiagem que ocorreu na safra 2011/2012.

Essa importante subvenção já havia sido concedida pela Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, para os municípios na área de atuação da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/5/2013, às 19h
Tiago Brum - Mat. 256058

Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 24/6/13
Matrícula 25920

26394



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, a abrangência benéfica, regeneradora, da MP Nº. 615/2013 ficou restrita aos estados e municípios da Região Nordeste do País, deixando de considerar os efeitos da mesma estiagem sobre a mesma atividade sucroalcooleira localizadas no Espírito Santo, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, regiões anteriormente inseridas na política de preços mínimos da CONAB.

A “natureza” desconhece essa exata divisão política dos homens, então, considerando que a estiagem nesses municípios só vem piorando, tal como acontece com os seus vizinhos do nordeste, se torna inexplicável a exclusão dessas regiões do alcance recuperador da Medida.

Em Minas Gerais, mais exatamente, no extremo norte mineiro, o número de cidades que decretou emergência por causa da seca e estiagem é de uma realidade “nordestina”. O período chuvoso 2012/2013 se encerrou prematuramente, já com 89 localidades enfrentando problemas pela insuficiência de precipitações. Nos sete meses da temporada de chuvas, que foi de outubro 2012 a abril 2013, choveu de 30% a 40% abaixo da média histórica esperada para o período.

Ainda durante a tradicional temporada “chuvosa”, a falta de chuvas nas cidades do Vale do Jequitinhonha, do Vale do Mucuri, do Vale do Rio Doce e do Norte de Minas, provocou que decretassem situações de emergência. As previsões meteorológicas preveem que a situação, já bastante complicada, pode piorar, em razão de uma forte seca esperada até outubro. Está previsto que algumas cidades dos vales do Jequitinhonha, Rio Doce, Mucuri e Norte de Minas, vão ficar de 190 a 200 dias sem chuva.

A situação não é diferente no norte do Espírito Santo e vem piorando. No Município de Pedro Canário, por exemplo, o índice pluviométrico construídos com dados do INCAPER, mostra a terrível queda no volume de chuvas dos últimos 5 anos. No ano de 2008 o volume de chuvas foi de 1.233 milímetros e vem reduzindo ano a ano e chega ao ano de 2012 com um volume de 672 milímetros. Esta estiagem ainda não terminou, pois no final do mês de maio ainda não houve chuvas suficientes para regularizar a situação no norte do Estado do Espírito Santo.

Dados do Emater-MG dão conta de uma queda de produtividade, por causa da estiagem prolongada, de 50% na lavoura de cana. Essas informações podem ser confirmadas por conta do efeito da estiagem sobre outros produtores



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

rurais, especialmente de milho e leite. Em alguns casos a perda observada foi total. A Usina Alcana, do Município de Nanuque, comprovou perda de 2,5% no volume de produção.

O caso é inquestionavelmente grave e não há justificativa para retirada dos produtores de cana-de-açúcar dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro do benefício da subvenção. Especialmente se considerarmos que as quebras de safra sucessivas em algumas dessas regiões retiram a capacidade dos seus produtores em pagar suas dívidas e reinvestir nas próximas safras. Algo contraditório com as recentes medidas anunciadas pelo governo de alívio ao setor sucroalcooleiro.

Por essas razões, peço aos senhores e senhoras senadores o apoio a essa iniciativa.

Sala da Comissão,



Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 615

00103

Data: 24/05/2013

Proposição: MPV Nº 615 de 2013

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Dê-se ao caput do Art. 2º, da Medida Provisória Nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, nos demais Municípios do Estado do Espírito Santo e no Estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2011/2012 destinada ao mercado interno.”

JUSTIFICAÇÃO

A abrangência benéfica, regeneradora, da MP Nº. 615/2013 ficou restrita aos estados e municípios da Região Nordeste do País, deixando de considerar os efeitos da estiagem sobre a atividade sucroalcooleira localizadas no Espírito Santo, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro.

Entretanto, a “natureza” desconhece essa exata divisão política e então, considerando que a estiagem nesses municípios só vem piorando, tal como acontece com os seus vizinhos do nordeste, se torna necessário reparar essa exclusão e colocá-las dentro do alcance recuperador da Medida Provisória.

A estiagem tem alcançado Minas Gerais, mais exatamente no extremo norte mineiro, onde a seca é de uma realidade “nordestina”. A situação não é diferente no norte do Espírito Santo, o índice pluviométrico, construído com dados do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural INCAPER, mostra a terrível queda no volume de chuvas dos últimos 5 anos. No ano de 2008 o volume de chuvas foi de 1.233 milímetros e vem reduzindo ano a ano e chega ao ano de 2012 com um volume de 672 milímetros. Esta estiagem

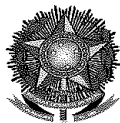
Substituírei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 03/06/13

Matrícula 209226

2.6594

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/5/2013, às 17h:47

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

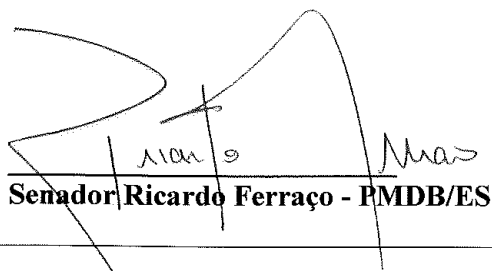
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ainda não terminou, pois no final do mês de maio ainda não houve chuvas suficientes para regularizar a situação no norte do Estado do Espírito Santo.

O caso é inquestionavelmente grave e não há justificativa para retirada das indústrias produtoras de etanol, dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro do benefício da subvenção. Especialmente se considerarmos que as quebras de safra sucessivas em algumas dessas regiões retiram a capacidade produtiva do setor industrial localizado na região, mas, não alivia os seus custos de produção, ao contrário, inclina para o lado do prejuízo, causado pela baixa do volume produzido.

Por essas razões, peço aos senhores e senhoras senadores o apoio a essa iniciativa.

Sala da Comissão,


Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 615

00104

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 615, DE 2013. (Do Poder Executivo)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista:
Recebido em 27/5/2013 às 20:20
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683
Bruno

Altera a redação da Medida Provisória nº 615/2013 que "Autoriza o pagamento de Subvenção Econômica aos produtores da Safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da conta de Desenvolvimento Energético – CDE, Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal; e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 06, da Medida Provisória nº 615, de 17 de maio de 2013, a seguinte redação:

“§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de cartão emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços ofertados por ela ou por outra empresa de seu mesmo grupo econômico não se caracteriza como arranjo de pagamento”;

JUSTIFICAÇÃO

A exceção apresentada originalmente pelo parágrafo 3º do artigo 06 da Medida Provisória nº 615 tem por objetivo excluir do campo de produção de efeitos desta Medida a emissão de cartões realizada por empresa cujo objeto principal de lucro não seja a emissão do cartão ou a concessão de crédito, vez



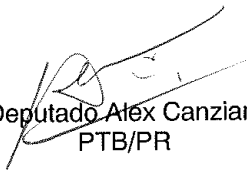
CÂMARA DOS DEPUTADOS

que tais emissões não oferecem riscos à economia popular e ao normal funcionamento de outras transações de pagamentos de varejo.

Diante disto, o texto original da Medida Provisória exclui do rol considerado arranjo de pagamento os casos de emissão de cartões por sociedade empresária destinados à aquisição de bens ou serviços ofertados pela mesma, vez que a atividade principal geradora de lucro, nestes casos, não é a emissão de cartões ou a concessão de crédito. Neste sentido, vale ressaltar, ainda, que a emissão dos cartões busca, tão somente, fomentar um acréscimo nas vendas de bens ou de serviços desta mesma empresa.

À luz do exposto e considerando, ainda, o cenário das empresas constituídas no Brasil, que com o crescimento da economia e organização em grupos econômicos tem diversificado e ampliado seu ramo de atuação através da oferta de diversos bens e serviços em benefício dos consumidores, a alteração proposta busca inserir no quadro de exceção as empresas do mesmo grupo econômico, posto que tal meio de pagamento não gera qualquer intervenção no quadro econômico popular.

Brasília, 27 de maio de 2013.


Deputado Alex Canziani
PTB/PR

Publicado no DSF em 29/05/2013